



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**19/06/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Paulo Paim

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/06/2024.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2892/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	10
2	PL 3773/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	41
3	PL 557/2020 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	76
4	PL 1648/2020 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	87
5	PL 540/2021 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	96
6	PL 2199/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	104

7	PL 2555/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	116
8	PDL 71/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	125
9	PL 147/2024 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	141
10	PL 412/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	150
11	REQ 36/2024 - CDH - Não Terminativo -		160

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Janaína Farias(PT)(16)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NOVO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damaraes Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLI/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (16) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 19 de junho de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Apresentação de novo Relatório do item 1 - PL 2892/2019. (18/06/2024 15:04)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2892, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda 1, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativa na CCJ;

- Em 12/11/2019, recebida a Emenda nº 1 do Senador Marcos Rogério.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1](#) (CDH)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3773, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ, CAE e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1648, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 540, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CAE e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2199, DE 2022

- Não Terminativo -

Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2555, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para criar linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 2023

- Não Terminativo -

Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual "Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS".

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: pela rejeição do Projeto

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ;

Em 22/05/2024, foi concedido vista coletiva;

Em 05/06/2024, foi recebido Voto em Separado do Senador Magno Malta, favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Voto em Separado \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2024

- Não Terminativo -

Acresce o art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que trabalharem com crianças.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 36, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de esclarecer denúncias de violações ao devido processo legal em razão das prisões efetuadas pela Polícia Federal no dia 06/06/2024.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2892, DE 2019

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.



SF/19993.68906-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina providências e constitui meios públicos e privados para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A União fará cumprir esta Lei, por meio de convênios firmados com os estados, o Distrito Federal e os municípios, quando não puder cumprir diretamente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - violência sexual, como a prática, regular ou não, por pessoa adulta, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a dezoito anos, ainda que esta seja capaz de entender o caráter criminoso desses atos;

II - enfrentamento à violência sexual, como o conjunto de atividades e instituições da família, da sociedade e do Estado, sob a coordenação deste último, para prevenir, por educação, ou por repressão, a violência sexual.

Art. 4º A União constituirá e uniformizará, por meio de grupo de trabalho constituído para essa finalidade, no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor desta Lei, banco de dados e pesquisas sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, formado a partir de todas as informações disponíveis junto aos órgãos responsáveis por segurança

pública, educação, saúde, assistência social, turismo e outros mais que disponham dos referidos dados e pesquisas.

Parágrafo único. A uniformização referida no *caput* deste artigo significa o desenvolvimento e a aplicação de padrões metodológicos que tornem compatíveis e comparáveis os diferentes tipos de dados disponíveis.

Art. 5º A União avaliará, anualmente, a eficácia de seus esforços no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes e adotará correções em função dessa avaliação.

Parágrafo único. A União mapeará, registrará e implementará, levando em conta as realidades locais e regionais, as boas práticas que tenham levado a reduções importantes dos índices de violência sexual contra crianças ou adolescentes.

Art. 6º A União, os estados e o Distrito Federal adotarão as seguintes medidas educacionais:

I – oferta aos educandos, desde o início de sua vida escolar e de modo correspondente ao seu grau de discernimento, de conteúdos e formas de educação sexual que os capacitem a reconhecer se estiverem sendo objeto de abuso sexual;

II – oferta às famílias dos educandos de conteúdos e formas de educação sexual dirigidos à proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar;

III – capacitação dos educadores e dos demais agentes do Estado que trabalhem com famílias e com as suas respectivas crianças e adolescentes para o reconhecimento de indícios da prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como para a comunicação do fato às autoridades responsáveis.

Art. 7º É obrigatória a comunicação imediata à autoridade policial, ou ao Ministério Público, ou ao Conselho Tutelar, ou ao gestor escolar, ou ao gestor hospitalar ou médico, por qualquer pessoa que tenha testemunhado a prática de ato de violência sexual contra criança ou adolescente.



SF/19993.68906-82

§ 1º O descumprimento da obrigação de comunicação faz incorrer nas penas previstas no art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º O descumprimento, por parte da pessoa avisada, servidora pública ou não, da obrigação de comunicar imediatamente o fato à autoridade policial, judiciária ou ao Conselho Tutelar faz incorrer nas penas previstas no art. 319 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 8º A autoridade judicial arbitrarará, quando de sentença condenatória por prática de violência sexual contra criança ou adolescente, valor indenizatório a ser pago à vítima pelo sentenciado.

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 56.**

I - maus-tratos e indícios de violência sexual envolvendo seus alunos;

.....”(NR)

“**Art. 70-A.**

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo, bem como sobre a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

.....”(NR)

“**Art. 88.**

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência, inclusive de natureza sexual.”(NR)

“**Art. 94-A.** As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter



temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos, inclusive de natureza sexual.”(NR)

“Art. 136.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos ou violência sexual contra crianças e adolescentes.

.....”(NR)

“Art. 208.

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive de violência sexual.

.....”(NR)

“Art. 238.

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241.

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.”(NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....”(NR)



SF/19993.68906-82

“Art. 241-C.
 Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
”(NR)

“Art. 241-D.
 Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

”(NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A formação da sexualidade é um dos mais importantes pontos, quiçá o mais importante, da formação da personalidade. E a formação da personalidade, por seu turno, é um dos mais importantes aspectos, talvez o mais importante, da formação do cidadão e da cidadã.

Assim, quando nos perguntamos sobre as causas de tantas dificuldades enfrentadas por nossa sociedade, quando nos perguntamos o porquê de não conseguirmos fazer valer nossas melhores intenções, devemos nos perguntar sobre a formação da personalidade e sobre a formação do cidadão, de modo a entendermos as causas de tantos malogros e frustrações. Planejamos, ensinamos, legislamos e a realidade, teimosamente, insiste em não responder a nossos esforços.

O projeto de lei que ora trago à consideração dos nobres Pares parte do pressuposto de que há algo bastante errado com a formação da personalidade em parcelas importantes da população brasileira. A escalada contemporânea da violência sexual contra crianças e adolescentes é apenas o mais recente capítulo de uma longa história social, na qual as práticas sexuais com essas pessoas têm sido rotineiras e habituais. E a prática habitual de violência sexual prejudica muito, cognitivamente e moralmente, a juventude. O jovem, ou a jovem, abusada sexualmente desde tenra idade não terá as mesmas condições psicológicas para competir e cooperar que terão aqueles e aquelas que não foram vítimas de violência sexual, mas sim objeto de amor, atenção e proteção, que são a matéria prima da formação de egos fortes e saudáveis, competentes para respeitar e para dar-se ao respeito. Competentes



SF/19993.68906-82

também para criar riquezas, ideias e para tomar decisões que sejam boas para si e para os outros.

Pois bem. Entendemos que essa parcela importante da população necessita da ajuda da sociedade como um todo. E isso deve ocorrer rapidamente, pois não podemos nos permitir desperdiçar mais algumas gerações na construção da sociedade justa que todos queremos. E para que isso ocorra com o caráter de emergência que deve ter, é necessário que o Estado lance mão de todo o seu poderio, e isso significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas, mobilizar suas instituições formativas para que eduquem contra a violência, mas também intervir imediatamente, reprimindo sempre que possível e necessário, de modo a salvar as crianças e os adolescentes das gerações de agora, que necessitam de socorro imediato.

Para isso, procuramos associar as seguintes dimensões: a da educação, a da responsabilidade universal dos adultos para com todas as crianças e os adolescentes, e não apenas para com “suas” crianças e adolescentes, e a da repressão. Assim, propomos mudanças que enfatizam a necessidade de bem educar, o que inclui ensinar a se defender e a se postar dignamente na vida sexual, bem como mudanças que chamam toda a cidadania à responsabilidade pela proteção e formação de crianças e de adolescentes. Por fim, com o aumento de penas, propomos mudanças que sinalizam de modo claro e duro as intenções de família, sociedade e Estado no sentido de não mais tolerarem ou transigirem com tais práticas detestáveis. E os praticantes habituais de violência sexual contra crianças e adolescentes irão ouvir o recado, se falarmos todos em uníssono.

São essas as graves razões que nos levam a pedir aos nobres Pares apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19993.68906-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 135
 - artigo 319
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº – CDH
(ao PL nº 2.892, de 2019)

Dê-se ao art. 6º do PL nº 2.892, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A União, os Estados e o Distrito Federal capacitarão os agentes do Estado que trabalhem com famílias e com as suas respectivas crianças e adolescentes para o reconhecimento de indícios da prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como para a comunicação do fato às autoridades responsáveis. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se no cotidiano, já há décadas, a desagregação da família, célula elementar da sociedade. Embora se possam apontar muitas possíveis causas de tal fenômeno, é certo que não cabe ao Estado ser seu artífice. Ainda que se possa admitir não ser cabível impor ao Estado a tarefa de combater a desagregação familiar em larga escala, entendemos que não pode ele se atribuir a assunção de tarefas que contribuam para tal situação.

Ora, nesse sentido, verifica-se que o projeto em tela, em seu art. 6º, cria obrigações de fazer ao Estado, dando-lhe a tarefa de modificar o currículo do sistema educacional brasileiro com o objetivo de enfrentar a violência sexual.

Concordamos que a violência sexual deve ser combatida, inclusive por políticas públicas. O que se vê no projeto, contudo, é o uso do sistema de ensino como um meio para dispor sobre a educação sexual, atribuindo a esta um caráter oficial e único.

Há de se convir, contudo, que, diferentemente de outras disciplinas, como história do Brasil ou língua portuguesa, não existe uma concepção única, uniforme e pacífica de como se deve dar a educação sexual de crianças e adolescentes. Sequer se pode falar de uma concepção majoritária. Pelo contrário. A educação sexual é seara típica de competência da família, cabendo a esta melhor decidir a instrução a ser dada aos menores de idade.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Portanto, em razão da típica falta de consenso sobre tal matéria, não se pode falar na existência de normas gerais em matéria de educação sexual. E, justamente pela inexistência de tais normas, não pode o Estado ser imbuído das tarefas de dispor sobre tal educação e de capacitar alegados educadores sexuais. Fazê-lo seria admitir que a corrente a ser adotada pela doutrina estatal gozaria de caráter oficial e teria a pretensão de ser correta, embora, como dissemos, não haja abordagem que seja a única correta em tal área. E o pior, ressalte-se, é pretender fazer tal alegada forma de educação sob a veste de combate à violência sexual.

Dessa forma, por muito que se repudie a violência sexual, entendemos que deve prevalecer o direito à autonomia familiar para dispor sobre a educação sexual de suas crianças e de seus adolescentes. Seremos defensores permanentes da Constituição, que atribui conjuntamente à família o dever de educar.

Em razão do que expusemos, pedimos a colaboração dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19749.67457-83



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, que institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes e altera a Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual.

A proposição, em seu art. 1º, define seu objeto, especificando no parágrafo único que, para fazer cumprir a lei, a União firmará convênios com os demais entes federados.

Na sequência, em seu art. 2º, define os conceitos de violência sexual e de enfrentamento à violência sexual. Conforme o dispositivo, violência sexual constitui-se como

(...) a prática, regular ou não, por pessoa adulta, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a

dezoito anos, ainda que esta seja capaz de entender o caráter criminoso desses atos.

No inciso seguinte, a proposição descreve o enfrentamento à violência sexual como o conjunto de atividades e iniciativas da família, da sociedade e do Estado, sob a coordenação deste último, para prevenir, por educação, ou por repressão, a violência sexual.

Por sua vez, os arts. 4º e 5º determinam a uniformização de dados sobre violência sexual por parte da União, bem como sua avaliação. Esses dispositivos definem as diretrizes que devem ser seguidas pelo Governo federal, a fim de constituir os meios necessários à criação de um banco de dados e pesquisas a respeito do tema violência sexual contra crianças e adolescentes; bem como sobre o mapeamento dos resultados dessa política de enfrentamento, assim como determina o registro de boas práticas realizadas nesse âmbito.

O art. 6º, em seguida, estabelece adoção de diferentes medidas educacionais a ser adotada pela União, estados e o Distrito Federal, com a finalidade de evitar a incidência de violência sexual e seu reconhecimento por parte das vítimas e dos profissionais que atuam próximos a elas.

Já o art. 7º impõe a comunicação imediata, por qualquer pessoa, de testemunho de ato de violência sexual contra criança ou adolescente às autoridades que relaciona: policial, Ministério Público, Conselho Tutelar, gestor escolar, gestor hospitalar ou médica. O descumprimento da medida acarreta a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. E é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. Por outro lado, quem tomar conhecimento, sendo agente público ou não, e deixar de adotar as providências necessárias incorrerá na pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

O art. 8º, por seu turno, trata do arbitramento pelo juiz de valor indenizatório à vítima. Em seguida, o art. 9º realiza alteração em nove artigos e 12 (doze) dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a saber: a inclusão no art. 56 de que dirigentes de estabelecimentos de ensino reportem ao Conselho Tutelar, além de maus tratos, também indícios de violência sexual. Da mesma forma, inclui-se no art. 70-A a previsão de que as políticas públicas incluirão meios de assegurar a observância à dignidade sexual de crianças e adolescentes. As alterações nos arts. 88, 136 e 208 vêm no sentido de explicitar o tema da natureza sexual no que se refere à proteção das vítimas de violência. Já as modificações estabelecidas nos arts. 238, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D aumentam as penas mínimas e máximas para os crimes ali tipificados. Além

de reforçar a necessidade de prevenção e de comunicação de casos de violência sexual, majora a pena de quatro tipos penais que tratam da entrega de criança e da posse de conteúdo visual que envolva criança ou adolescente em ato sexual.

No dispositivo final da proposição, a cláusula de vigência, enumerada indevidamente como art. 21 ao invés de art. 10, determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor, Senador Styvenson Valentim, afirma que a violência sexual contra crianças e adolescentes acarreta perdas irreparáveis e, portanto, a sociedade deve se mobilizar para contê-la em caráter de emergência. Acrescenta que entende ser necessário que o Estado invista todo o seu poderio, o que significa convocar todos os seus membros à defesa e à proteção das vítimas, mobilizar suas instituições formativas para que eduquem contra a violência, e também intervir com repressão e responsabilização, sempre que possível e necessário.

Na etapa inicial de tramitação, a matéria não recebeu emendas e foi encaminhada para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa. Em 15 de maio de 2019, chegou a esta Comissão e, em 27 de junho nesta Comissão, o texto foi distribuído ao Senador Flávio Arns para emitir relatório.

O primeiro Relatório Legislativo foi apresentado em 10 de setembro do mesmo ano, com voto pela aprovação com duas Emendas. O Relatório foi lido na 106ª Reunião da Comissão, extraordinária, em 26 de setembro, com a solicitação de retirada do projeto da pauta para reexame do relatório e adaptações redacionais.

Novo Relatório com voto pela aprovação do Projeto com duas Emendas foi apresentado nesta Comissão pelo então relator, Senador Flávio Arns, em 1º de outubro do mesmo ano. Na 110ª Reunião desta Comissão, extraordinária, realizada em 3 de outubro, o Relatório foi lido; contudo, a discussão e a votação foram adiadas.

Em 06 de novembro de 2019, um terceiro Relatório do Senador Flávio Arns com voto pela aprovação com três Emendas foi recebido por esta Comissão. Antes, porém, de sua leitura em reunião do colegiado, foi recebida Emenda do Senador Marcos Rogério, a qual foi apreciada pelo relator com indicação pela rejeição.

Novo Relatório foi apresentado pelo Senador Flávio Arns em 30 de janeiro de 2020 nos termos anteriores: com voto pela aprovação com as três Emendas previamente sugeridas à proposição inicial do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Em 28 de fevereiro do mesmo ano, o projeto foi devolvido ao Senador Flávio Arns para redistribuição. O Senador Marcos Rogério foi designado novo relator, mas não apresentou relatório nesta Comissão. Em 30 de julho do ano seguinte, a Senadora Mailza Gomes tornou-se a nova relatora da proposição. Não obstante, também não apresentou relatório nesta Comissão.

Ao longo de sua tramitação, portanto, a matéria recebeu quatro Emendas, sendo três delas apresentadas pelo Senador Flávio Arns, enquanto relator, e uma delas pelo Senador Marcos Rogério. Em seus relatórios, o Senador Arns vota pela aprovação do projeto, apresentando emendas para corrigir lapso na numeração dos artigos, adequar sequência redacional lógica na definição de violência sexual, bem como para retirar a qualificação “sexual” da educação de que se trata no art. 6º.

Nesse sentido, foram apresentadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDH

Renumere-se, no Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, o art. 4º como art. 3º, e assim, sucessivamente, até a cláusula de vigência, atualmente designada como art. 21, que passa a ser o art. 9º.

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – violência sexual, como a prática, regular ou não, por adulto, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a dezoito anos, seja ela capaz, ou não, de entender o caráter criminoso desses atos;

.....”

EMENDA Nº -CDH

Dê-se aos incisos I e II, do art. 6º, do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º A União, os estados e o Distrito Federal adotarão as seguintes medidas educacionais:

I – oferta aos educandos, desde o início de sua vida escolar e de modo correspondente ao seu grau de discernimento, de conteúdos e formas de educação que os capacitem a reconhecer se estiverem sendo objeto de abuso sexual;

II – oferta às famílias dos educandos de conteúdos e formas de educação dirigidas à proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar;

.....”

Por fim, a emenda apresentada pelo Senador Marcos Rogério, transcrita abaixo, simplifica e busca atribuir efetividade à atuação da União, dos Estados e do Distrito Federal no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, traz, com objetividade, as medidas educacionais a serem adotadas por esses entes, *in verbis*:

Art. 6º A União, os Estados e o Distrito Federal capacitarão os agentes do Estado que trabalhem com famílias e com as suas respectivas crianças e adolescentes para o reconhecimento de indícios da prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como para a comunicação do fato às autoridades responsáveis.

Em 2023, a matéria foi redistribuída para esta relatora. No mesmo ano, porém, chegou a esta Casa o Projeto de Lei nº 4224, de 2021, de autoria do Deputado Federal Osmar Terra (MDS/RS), que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim como a matéria que ora analiso no presente Relatório, o referido Projeto de Lei criava uma política nacional de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes e estabelecia seus objetivos, ações, instrumentos de execução e avaliação, e medidas de penalização e agravamento de penas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. O Projeto tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça e de Segurança Pública desta Casa no mesmo ano, e foi transformado na Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.

Diante desse contexto, o Relatório Legislativo que ora apresento a esta Comissão considera não apenas as discussões, os relatórios e as emendas anteriores acima mencionadas, como também essa lei vigente, que prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

II – ANÁLISE

A análise da matéria por esta Comissão é regimental, conforme os termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Cabe à esta CDH opinar sobre matérias atinentes à proteção da infância e da juventude, como proposto pelo PL nº 2.892, de 2019.

No mérito, este Relatório debruça-se sobre o caráter de defesa de direitos humanos das crianças e adolescentes, que é o objeto precípua desta Comissão. Optou-se, assim, por deixar para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para onde a matéria seguirá e será deliberada em caráter terminativo, a avaliação de natureza constitucional em relação à competência formal ou material deste Congresso Nacional e sobre potenciais obstáculos jurídicos formais que a proposição possa apresentar.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é possivelmente a maior chaga que acomete o Brasil. As crianças são as pessoas, dentre todas as idades, que mais sofrem violência sexual. No período de 2009 a 2021, foram mais de 225 mil notificações recebidas no SUS, sendo que cerca de 85% delas foram contra meninas e adolescentes (mulheres). Embora tenha havido crescimento contínuo no total de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes de 2009 a 2019, em 2020, houve queda de 15% e, de 2020 para 2021, de 30%.

Adicionalmente, apenas em 2018, foram notificados mais de 66 mil casos de violência/ estupro no país pelos órgãos de segurança pública, sendo que quase 72% deles foram com crianças e adolescentes. A cada uma hora, 4 meninas de até 13 anos sofreram abuso sexual à época. Esses números permaneceram em patamares altos cinco anos depois. Em 2023, foram registrados 51.971 estupros com vítimas entre 0 e 17 anos, sendo que, desse total, 61,4% tinham até 13 anos, 10,4%, menos de 4 anos, e 70% dos agressores eram conhecidos das vítimas.

Some-se a isso os casos de exploração sexual. Em 2020, havia mais de 3,65 pontos vulneráveis à exploração em rodovias federais. Mais de 60%

deles estavam em áreas urbanas de rodovias e 44%, em postos de combustíveis às margens de rodovias.

Por fim, a violência sexual contra crianças e adolescentes também tem ocorrido na internet e bateram recorde em 2023 – resultado é o maior da série histórica, iniciada em 2006. Foram 71.867 queixas no ano passado, número 28% superior ao recorde anterior, registrado em 2008 (56.115 denúncias). Em relação a 2022, houve alta de 77,1%, segundo dados apresentados pela organização não-governamental (ONG) Safernet.

Não há dúvidas, portanto, que a violência sexual constitui uma chaga no Brasil. É absolutamente inaceitável que gerações de ao menos milhares de crianças tenham sua dignidade roubada e tenham o desenrolar de suas vidas irremediavelmente comprometido em razão da falta de controles que, de outra forma, poderiam ter sido instituídos.

A violência sexual compreende o abuso sexual, a exploração sexual e o tráfico de pessoas. O abuso sexual consiste em toda forma de relação ou jogo entre um adulto e uma criança ou adolescente para fins sexuais, por meio de ameaça física e/ou verbal ou por sedução, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do adulto. Pode acontecer com ou sem contato físico, não se limitando a relações sexuais, envolvendo também carícias, falas erotizadas, exibicionismo, voyeurismo (prazer em olhar), e exibição de material pornográfico. Os abusos com contato físico podem ser legalmente tipificados em: atentado violento ao pudor, corrupção de menores, sedução e estupro. Contatos físicos “forçados”, como beijos e toques em outras partes do corpo, também podem ser considerados abuso sexual.

Por sua vez, os abusos sem contato físico compreendem o assédio sexual, o abuso sexual verbal, o exibicionismo (ato de mostrar os órgãos genitais ou se masturbar em frente a crianças ou adolescentes), o voyeurismo (ato de observar fixamente atos sexuais ou órgãos genitais de outras pessoas quando elas não desejam ser vistas), e a exibição de material pornográfico para crianças e adolescentes. O abuso é chamado de intrafamiliar quando cometido por alguém da família da criança ou do adolescente e extrafamiliar quando cometido por uma pessoa que não é da família.

Já a exploração sexual é caracterizada pela relação sexual de uma criança ou adolescente com adultos, mediada pelo pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico. Acontece em diferentes contextos, tais como em atividade sexual agenciada (por cafetões/cafetinas ou redes de exploração), no tráfico para fins de

exploração sexual, na pornografia, no turismo com motivação sexual e no contexto das rodovias e das grandes obras.

Por fim, a violência sexual abrange o tráfico de pessoas, composto pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual. O tráfico ocorre mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, dentre outros meios ilícitos.

Esta Casa Legislativa, juntamente com a Câmara dos Deputados, tem enfrentado com coragem esse tema. Iniciativas como a Lei nº 14.811, de 2024, mencionada anteriormente, a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, que institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e a proposição legislativa em análise, do Senador Styvenson Valentim, comprovam o esforço e o compromisso do Congresso Nacional com a defesa dos direitos da criança e do adolescente no país.

É louvável e de suma importância, portanto, a proposta do senador Styvenson de estabelecer uma política nacional que efetivamente enfrente a violência sexual contra crianças e adolescentes. A matéria investe o Poder Público de meios para enfrentar a traumatização de crianças e adolescentes. Ainda que se possa admitir não ser cabível impor ao Estado a tarefa de combater sozinho a violência sexual contra esse público, entendemos que pode ele se atribuir da assunção de tarefas que contribuam para enfrentar tal situação. Assim, concorda-se com o autor na proposição de atribuições à União, aos Estados e ao Distrito Federal para que invistam todo o seu poderio na proteção e defesa das crianças e adolescentes. Por isso, é procedente a iniciativa de aumentar penas com a finalidade de apontar a intolerância do Poder Público com práticas que põem em risco o futuro da infância e da adolescência.

Além de majorar penas de tipos penais que punem a violência sexual de crianças e adolescentes, a matéria estabelece a criação de um banco de dados aprimorado, com revisões sistemáticas, bem como promove a melhoria da comunicação em casos de abuso pelo aperfeiçoamento da notificação de casos e redução da sua ocultação, que são medidas cruciais para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes na proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual.

Em que pese a qualidade da proposição inicial e a pertinência das emendas apresentadas ao longo de sua tramitação nesta CDH, a matéria precisa ser adequada em face da sanção da Lei nº 14.811, deste ano, que

trouxe avanços em relação ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo e em razão da vigência dessa nova lei, torna-se oportuno aprimorar, a partir da presente proposta, dispositivos do novo ato normativo que estão em dissonância com as melhores práticas de gestão de políticas públicas.

Adicionalmente, a matéria pode ser enriquecida com a adição de dispositivos que contribuam direta e indiretamente para a prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes. Sob esse prisma, propõe-se diferenciar, na forma da lei, objetivos, ações e mecanismos de financiamento das iniciativas relacionadas especificamente à prevenção, de um lado, e ao enfrentamento da violência sexual, de outro.

Nesse sentido, a presente proposta, na forma do substitutivo que ora apresentamos, sugere um capítulo para abordar sobre prevenção e outro, sobre o combate à violência sexual. Importa reconhecer que o conjunto de iniciativas e estratégias planejadas e implementadas para mitigar os riscos e evitar os eventos de violência sexual, e para reprimir a violência sexual e responsabilizar os que a cometem devem ser tratados enquanto esforços específicos, mas complementares, cujo efetivo resultado, isto é, a redução das denúncias e dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, depende de ambos, na prática.

Ademais, a matéria acrescenta alterações na Lei nº 8.069, de 1990, e na Lei nº 13.756, de 2018, particularmente para incluir a possibilidade de financiamento, pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, respectivamente, das ações de prevenção e de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes previstas neste projeto de lei.

Por tais motivos, sugere-se substitutivo à matéria, incorporando-se a ela o teor das discussões, da Emenda nº 1-CDH e das emendas já apresentadas, os avanços previstos na Lei nº 14.811, de 2024, e acrescentando-se dispositivos que possibilitem e contribuam para a prevenção e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, e da Emenda nº 1-CDH, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2019

Estabelece os objetivos, as diretrizes e as ações da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir o financiamento de ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para ampliar os objetivos da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e definir sua forma de execução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os objetivos, as diretrizes e as ações da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, instituída pela Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, e propõe o agravamento de penas para crimes e infrações contra crianças e adolescentes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. A União fará cumprir esta Lei, por meio de instrumentos jurídicos próprios firmados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como com organizações da sociedade civil, quando não puder cumprir diretamente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - violência sexual, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso,

inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda o abuso sexual e a exploração sexual comercial;

II - prevenção à violência sexual, como conjunto de atividades e iniciativas da família, da sociedade e do Estado, sob coordenação deste último, para mitigar os riscos e evitar os eventos de abuso e exploração sexual;

III – enfrentamento ao abuso e à exploração sexual, como conjunto de atividades e iniciativas da família, da sociedade e do Estado, sob a coordenação deste último, para reprimir o abuso e a exploração sexual e responsabilizar os que os cometem; e

IV – práticas culturais nocivas, como conjunto de práticas tradicionais de povos e comunidades tradicionais que atentam contra a integridade física e sexual de crianças e adolescentes, em consonância ao disposto na Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais nº 169 da OIT.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente:

I - prevenir e combater condutas infligidas à criança ou ao adolescente que constringam ou ofendam sua dignidade e integridade físicas ou que lhe causem sofrimento físico, decorrentes inclusive de práticas culturais nocivas;

II - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, com vistas à informação e à conscientização dos atores públicos e privados envolvidos e da sociedade;

V - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

VI - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;

VII - ampliar a divulgação e modernizar, sempre que necessário, os canais de denúncias de violações de direitos da criança e do adolescente vítimas de abuso e exploração sexual; e

VIII - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis a identificar vítimas e agressores e a adotar medidas de prevenção e enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente:

I - planejamento de ações com base em dados e evidências empíricas acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes;

II - atuação coordenada dos entes federativos na prevenção e no combate à violência sexual;

III - abrangência, integralidade e celeridade do atendimento às vítimas de violência sexual;

IV - capacitação continuada dos atores públicos da rede de proteção à criança e ao adolescente;

V - estabelecimento de mecanismos de divulgação de:

- a) canais acessíveis para denúncia,
- b) informações pertinentes sobre o tema; e
- c) políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas; e

VI - definição de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de violência sexual, assegurados o sigilo e o devido processo legal.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente observará as especificidades das crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e respeitará seus costumes e tradições socioculturais sempre que estiverem em conformidade com os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro e internacional sobre direitos humanos.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 6º A prevenção à violência sexual de crianças e adolescentes compreenderá ações de:

I - incentivo a grupos familiares para o desenvolvimento de habilidades parentais e protetivas, a fim de fortalecer os vínculos familiares e favorecer a prevenção à violência contra crianças e adolescentes;

II - divulgação de informações sobre proteção e defesa da dignidade e da integridade sexual de crianças e adolescentes, que compreendam, pelo menos:

a) causas estruturantes da violência sexual;

b) consequências para a saúde das vítimas;

c) meios de identificação de indícios da prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, modalidades e desdobramentos jurídicos;

d) direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação;

e

e) mecanismos e canais de denúncia e comunicação do fato às autoridades responsáveis;

III - produção e fornecimento, pelos órgãos públicos que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente, de materiais educativos e informativos que tratam sobre formas de prevenção da violência sexual, em linguagem acessível para todas as faixas etárias e para pessoas com deficiência visual ou com baixa visão;

IV - oferta à rede de educação básica pública e privada de conteúdos que capacitem os estudantes a se protegerem contra a violência sexual e a reconhecer se estiverem sendo objeto desse tipo de violência; e

V - fomento a pesquisas sobre boas práticas de prevenção e sobre fatores de risco da violência sexual contra crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III

DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 7º O enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes compreenderá ações de:

I - divulgação de informações pertinentes sobre os direitos da criança e do adolescente, a legislação, os crimes e as infrações contra a dignidade e a integridade sexual de crianças e adolescentes, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - produção e fornecimento, pelos órgãos públicos que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente, de materiais educativos e informativos que tratam sobre o acesso da população aos canais de denúncias de crimes contra a dignidade e a integridade sexual, em linguagem acessível para todas as faixas etárias, para pessoas com deficiência visual ou com baixa visão e para comunidades e povos tradicionais;

III - disponibilização, de forma pública e com periodicidade mínima anual, dados e indicadores relativos aos crimes contra a dignidade e a integridade sexual de crianças e adolescentes, produzidos no âmbito dos sistemas estaduais, distrital e federal de segurança pública, do Sistema Único de Saúde e dos demais canais oficiais de denúncia;

IV - oferta de formação continuada e capacitação para os profissionais de saúde, educação, assistência social, segurança, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência sexual contra a criança e adolescente;

V - equipagem e modernização da infraestrutura e dos equipamentos dos conselhos tutelares, polícias militares e civis, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal que permitam o atendimento de denúncias de crime contra a dignidade e a integridade sexual, inclusive em terras indígenas, comunidades tradicionais e em locais ermos e distantes, e a execução de serviços especializados de investigação;

VI - estruturação e fortalecimento dos serviços especializados pelo enfrentamento nos órgãos de investigação e Institutos de Perícia Científica;

VI - promoção de meios materiais para a efetiva implementação do disposto na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, nos hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde;

VII - estímulo à cultura de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes nos órgãos públicos municipais, estaduais, distritais e federais e nas empresas privadas, especialmente naquelas que operam no setor turístico e com grandes obras e megaeventos;

VIII - uniformização de fluxos de informações sobre denúncias de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os órgãos públicos competentes pela proteção à criança e ao adolescente, nos termos dispostos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

IX - integração e padronização, nos órgãos públicos que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente dos Municípios, Estados, Distrito Federal e da União, das políticas de atendimento e de assistência às vítimas de violência sexual, nos termos dispostos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

X - garantia de escuta especializada e de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

XI - oferta de atendimento especializado, célere, humanizado e contínuo às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual, respeitadas as questões territoriais e étnicas, especialmente em relação a crianças e/ou adolescentes de povos e comunidade tradicionais, e às suas famílias;

XII - promoção de atendimento psicossocial a crianças e adolescentes em situação de abuso e/ou exploração sexual e suas famílias, assegurando, quando necessário, acompanhamento na saúde mental, observada a pertinência da medida protetiva, respeitando as diversidades;

XIII - promoção de atenção especializada à criança e adolescente em situação de exploração sexual, com foco na modalidade de tráfico para esse fim, e suas famílias, pela rede de atendimento e serviços de proteção;

XIV - sensibilização e enfrentamento de práticas culturais nocivas contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais;

XV - desenvolvimento e fortalecimento de acordos bilaterais com as autoridades estrangeiras a fim de dar prioridade ao enfrentamento dos crimes de tráfico para fins de exploração sexual, respeitando as convenções e tratados internacionais e legislações específicas;

XV - oferta de acompanhamento psicossocial para o autor da violência sexual contra a criança e o adolescente, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio; e

XVI - fomento a pesquisas sobre medidas, estratégias e boas práticas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A União constituirá e uniformizará, por meio de grupo de trabalho constituído para essa finalidade, no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor desta Lei, banco de dados e pesquisas sobre violência

sexual contra crianças e adolescentes, formado a partir de todas as informações disponíveis junto aos órgãos responsáveis por segurança pública, direitos humanos, educação, saúde, assistência social, turismo e outros mais que disponham dos referidos dados e pesquisas.

Parágrafo único. A uniformização referida no *caput* deste artigo significa o desenvolvimento e a aplicação de padrões metodológicos que tornem compatíveis e comparáveis os diferentes tipos de dados disponíveis.

Art. 9º A União avaliará, anualmente, a eficácia de seus esforços na prevenção e no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes e adotará correções em função dessa avaliação.

Parágrafo único. A União mapeará, registrará e implementará, levando em conta as realidades locais e regionais, as boas práticas que tenham levado a reduções importantes dos índices de violência sexual contra crianças ou adolescentes.

Art. 10. É obrigatória a comunicação imediata à autoridade policial, ou ao Ministério Público, ou ao Conselho Tutelar, ou ao gestor escolar, ou ao gestor hospitalar ou médico, por qualquer pessoa que tenha testemunhado a prática de ato de violência sexual contra criança ou adolescente.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de comunicação faz incorrer nas penas previstas no art. 135 e 319 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 12. A autoridade judicial arbitrar, quando de sentença condenatória por prática de violência sexual contra criança ou adolescente, valor indenizatório a ser pago à vítima pelo sentenciado.

Art. 13. A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será executada pelo órgão federal competente e deverá observar os seguintes objetivos:

I - prevenir e combater condutas infligidas à criança ou ao adolescente que constringam ou ofendam sua dignidade e integridade físicas ou que lhe causem sofrimento físico, decorrentes inclusive de práticas culturais nocivas;

II - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, com vistas à informação e à conscientização dos atores públicos e privados envolvidos e da sociedade;

V - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

VI - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;

VII - ampliar a divulgação e modernizar, sempre que necessário, os canais de denúncias de violações de direitos da criança e do adolescente vítimas de abuso e exploração sexual; e

VIII - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis a identificar vítimas e agressores e a adotar medidas de prevenção e enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

.....

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um plano nacional, elaborado no âmbito de conferência nacional a ser organizada pelo órgão federal competente, e reavaliada a cada 10 (dez) anos, a contar de sua elaboração, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores e com definição das formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

I - maus-tratos e indícios de violência sexual envolvendo seus alunos;

.....” (NR)

“Art. 70-A.

.....

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo, bem como sobre a dignidade e a integridade sexual de crianças e adolescentes;

.....” (NR)

“**Art. 88.**

.....

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência, inclusive de natureza sexual.” (NR)

“**Art. 94-A.** As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos e de violência sexual.” (NR)

“**Art. 136.**

.....

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos ou violência sexual contra crianças e adolescentes.

.....” (NR)

“**Art. 208.**

.....

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de quaisquer formas de violência, inclusive a violência sexual.

.....”(NR)

“**Art. 238.**

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 241.**

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.” (NR)

“**Art. 241-A.**

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 241-C.**

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 241-D.**

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 260.**

.....

§ 1º A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, as do Plano Nacional pela Primeira Infância e de plano nacional de prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

XIII - ações de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.” (NR)

“**Art. 8º**

.....

V - ao desenvolvimento e à implementação de plano estadual ou distrital de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e contra a criança e o adolescente.

.....

§ 8º O plano estadual ou distrital referido no inciso V do caput deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres e as crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.” (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta:

I - do orçamento anual consignado aos órgãos competentes pela promoção de direitos e pela proteção à infância e ao adolescente, para as ações dispostas no capítulo II e III;

II - do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para as ações dispostas no capítulo III; e

III - do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para as ações dispostas no capítulo II e III.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

Senadora **Damare Alves**

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3773, DE 2023

Dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para dispor sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, e o salário-parentalidade.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I – incentivar a equanimidade entre homens e mulheres na prestação de cuidados devidos aos filhos no exercício da parentalidade;

II – estimular exercício da paternidade responsável e participativa;

e

III – reafirmar, em seu âmbito, o princípio da prevalência do melhor direito da criança e do adolescente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se parentalidade o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, adquirido no nascimento de filho e por



meio da adoção, ou da guarda judicial com fins de adoção, que se caracteriza pela prestação de atividades voltadas aos cuidados de criança ou adolescente, sujeita aos deveres e aos direitos características da relação entre pais, mães e filhos.

Art. 4º É direito do recém-nascido, da criança e do adolescente dependentes de cuidados contarem com os seus pais e mães, especialmente na ocasião de seu nascimento ou de sua adoção.

Art. 5º Na prestação dos cuidados referidos no art. 4º desta Lei, caracterizada pelo exercício da parentalidade, pai e mãe terão direito ao usufruto da licença-maternidade e da licença-paternidade.

§ 1º Para exercer a licença-maternidade ou a licença-paternidade, a pessoa beneficiária poderá ausentar-se do trabalho pelo período de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego e salário.

§ 2º Observado o limite total de 120 (cento e vinte) dias estabelecidos no § 1º do *caput* deste artigo, a licença-maternidade e a licença-paternidade poderão ser compartilhadas entre o pai e a mãe, da maneira considerada mais apropriada para cada um deles, inclusive de modo concomitante.

§ 3º A licença-maternidade, nos termos desta Lei, não se confunde com a licença para tratamento da própria saúde, direito da trabalhadora parturiente e puerpera, que será exercido conforme sua necessidade médica.

§ 4º É direito da mulher gestante optar pelo início da licença-maternidade antes do parto.

Art. 6º A licença-maternidade e a licença-paternidade são também asseguradas aos trabalhadores e às trabalhadoras autônomos.

Art. 7º O salário-parentalidade é o benefício custeado pela Previdência Social, pago durante a licença-maternidade e a licença-paternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



§ 1º O benefício do salário-parentalidade tem duração de 120 (cento e vinte) dias, contados do nascimento da criança.

§ 2º Nos casos de adoção, o benefício do salário-parentalidade tem duração de até 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança ou do adolescente adotado.

§ 3º O pagamento do salário-parentalidade será feito de maneira proporcional ao período utilizado pelos beneficiários, em caso de compartilhamento da licença-paternidade e da licença-maternidade, sendo limitado a duas pessoas.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 131.**

II – durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, maternidade ou perda gestacional custeadas pela Previdência Social.

.....” (NR)

“**Art. 392.** É obrigatória a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade remunerada de 120 (cento e vinte) dias a partir do nascimento ou da adoção, sem prejuízo do salário e do emprego.

§3º No caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.

.....” (NR)

“**Art. 392-A.** Ao empregado ou empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade nos termos desta Lei.

§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do termo judicial de guarda.



§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade aos adotantes ou guardiães empregado ou empregada nos termos desta Lei.” (NR)

“**Art. 392-B.** Em caso de morte de ambas as pessoas com vínculo paterno e materno com o filho recém-nascido ou recém-adotado, é assegurado a quem assumir as responsabilidades parentais o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teriam direito os falecidos, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

“**Art. 393.** Durante o período a que se refere o art. 392, os beneficiários terão direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhes ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam.” (NR)

“**Art. 397.** O SESI, o SESC e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, creches, escolas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres e dos homens empregados.” (NR)

“**Art. 473.**

III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade;

X – tantos dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar a gestação de filho durante consultas médicas e exames complementares;

.....” (NR)

“**Art. 592.**

II –

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....



III –

c) assistência à maternidade e à paternidade;

IV –

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....” (NR)

“Art. 611-B.

XIII – licença-maternidade e licença-paternidade com a duração mínima de 120 (cento e vinte dias);

.....” (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à paternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

.....” (NR)

“Art. 28.

§ 2º O salário-parentalidade é considerado salário de contribuição.

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-parentalidade;

.....” (NR)

“Art. 89.



.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-parentalidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

I –

g) salário-parentalidade;

.....” (NR)

“**Art. 25.**

.....

III – salário-parentalidade para os segurados de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

.....” (NR)

“**Art. 26.**

.....

VI – salário-parentalidade para os trabalhadores e trabalhadoras empregados, avulsos e domésticos.” (NR)

“**Art. 27-A.** Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-parentalidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.” (NR)

“**Art. 28.** O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho,



exceto o salário-família e o salário-parentalidade, será calculado com base no salário de benefício.” (NR)

“**Art. 39.**

Parágrafo único. Para o segurado especial fica garantida a concessão do salário-parentalidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.” (NR)

“**Art. 71.** O salário-parentalidade é devido ao segurado da Previdência Social, enquanto perdurar a licença-maternidade ou a licença-paternidade, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade e à paternidade.” (NR)

“**Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-parentalidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-parentalidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Observado o limite total de 120 (cento e vinte) dias, o salário-parentalidade somente poderá ser concedido a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, quando a licença-maternidade ou a licença-paternidade forem utilizadas de maneira compartilhada.” (NR)

“**Art. 71-B.** No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-parentalidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-parentalidade originário e será calculado sobre:

.....” (NR)



“**Art. 71-C.** A percepção do salário-parentalidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

“**Art. 72.** O salário-parentalidade consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-parentalidade, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 3º O salário-parentalidade devido ao segurado avulso e a empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“**Art. 73.** Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-parentalidade, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I – em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para trabalhador doméstico;

II – em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para o segurado especial;

III – em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para os demais segurados.

Parágrafo único. Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.” (NR)

“**Art. 80.** O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-parentalidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....” (NR)

“**Art. 124.**.....
.....



IV – salário-parentalidade e auxílio-doença, salvo à parturiente e à puérpera, por indicação médica;

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

II – por 60 (sessenta) dias a duração da licença-paternidade definida nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 1º-A.** Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei pela redução de jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

.....” (NR)

“**Art. 3º** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade, as empregadas e os empregados titulares do direito terão direito à percepção do salário-parentalidade integral pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).” (NR)

Art. 12 A Seção V do Capítulo III do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a se intitular "DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE".

Art. 13. A Subseção VII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a se intitular “Do Salário-parentalidade”.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Durante os trabalhos de elaboração da Constituição Cidadã, em 1988, o deputado Alcení Guerra, que também é pediatra, e precisou se afastar dos trabalhos da própria Assembleia Nacional Constituinte para acompanhar sua esposa que, parturiente, enfrentava risco de morte, lutou para incluir no texto da Carta Magna a previsão de que o pai também teria o direito, e a obrigação, de cuidar de seus filhos recém-nascidos. Sua iniciativa foi motivo de chacota, até que compartilhou a própria experiência e a de outros homens que, como ele próprio, se viram alijados do necessário exercício da paternidade, especialmente doloroso quando as mães não reuniam condições de cuidar dos recém-nascidos.

O fato foi oportunamente rememorado pelo Ministro Edson Fachin durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 20, que teve início em 2020, impetrada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, que pediu ao Supremo Tribunal Federal (STF) para fixar um prazo para a regulamentação do direito fundamental à licença-paternidade e, caso não seja aprovada pelo Congresso Nacional a normatização, que essa licença seja equiparada à licença-maternidade.

No voto, o Ministro Edson Fachin defendeu o mérito da ação e propôs que, enquanto a regulamentação estivesse pendente, a licença-paternidade fosse equiparada à licença-maternidade. O assunto ainda aguarda a conclusão do julgamento no STF.

A Constituição da República de 1988 marcou a revisão de práticas culturais danosas para as famílias e, em especial, para mulheres, crianças e adolescentes. Nesse sentido, entre outras iniciativas, ampliou o período de licença-maternidade para 120 dias e delegou ao legislador a tarefa de decidir acerca da duração da licença-paternidade, mas já garantindo esse direito em seu próprio texto. A reflexão sobre o papel de homens e mulheres no atendimento a necessidade de filhos fomentada pela própria criação da licença-paternidade não se dá, nesse período histórico, de maneira desvinculada de outro conjunto de dispositivos constitucionais, especialmente os associados à igualdade de gênero, entre cônjuges e o princípio do interesse maior da criança e do adolescente.



A licença-paternidade é uma conquista da sociedade brasileira, notadamente apresentada em nosso momento de festa democrática, que é aquele em que o povo se reúne para redefinir as normas constituintes da Nação.

Entretanto, perante mais de três décadas de omissão na definição de regras perenes sobre o tema, impende reconhecer como vexaminoso que o Congresso Nacional tenha deixado de legislar sobre a licença-paternidade, nos termos estabelecidos constitucionalmente. Tal omissão se torna ainda mais afrontosa quando se constata que, nesse período, foram inúmeras as leis aprovadas que buscaram fortalecer o papel da mulher na sociedade, ampliando sua presença nos espaços de poder, e, também, reconhecendo a violência desproporcional de que ela ainda é vítima. Nesse sentido, é imperativo – e urgente – reconhecer que, sem equidade nas atribuições relacionadas ao cuidado da família, não há igualdade possível entre homens e mulheres. E não há como mudar a cultura que as oprime. Portanto, é fundamental se reconhecer que a divisão de obrigações familiares de maneira menos injusta é eixo estruturador da relação entre homens e mulheres e, nessa direção, é importante estabelecer um prazo razoável para a licença-paternidade.

Nesse sentido, é que apresento a proposta de equiparação da licença-maternidade à licença-paternidade. Friso que, diferentemente de outras matérias que tramitam ou já tramitaram nesta Casa relacionadas ao tema, nosso projeto pouco altera a legislação vigente. Não eleva pressão sobre a seguridade social nem sobre as empresas, uma vez que mantém o período de afastamento da empregada ou do empregado que passam a exercer a função de pais e mães. Apenas estabelece que o período de afastamento tem como finalidade exclusiva a prestação de cuidados requeridos pelos filhos recém-nascidos ou recém-adotados e, portanto, pode e deve ser compartilhado entre os responsáveis pelos cuidados. Se o casal decidir que somente um vai cuidar, que seja assim. Mas se decidir que os cuidados devem ser prestados de maneira compartilhada, haverá base jurídica para tanto. Por isso, também modifica a denominação do salário-maternidade para salário-parentalidade.

Com isso, o Legislativo demonstra sua compreensão de que já é tempo de tirar das costas das mulheres a obrigação exclusiva do cuidado com os filhos. A desarrazoada quantidade de famílias monoparentais hoje existentes, melhor se diria, “monomaternais”, pois são sustentadas e cuidadas exclusivamente pelas mães, podem indicar a falta de responsabilização dos homens sobre seus filhos. E, sem a regulamentação da licença-paternidade, é como se nós, parlamentares, estivéssemos tacitamente secundando esse tipo de atitude.



O projeto que submeto à análise sinaliza fortemente para a necessidade de parceria do casal no atendimento dos filhos. Esta é, sim, a verdadeira política de fortalecimento da família e de fomento à paternidade responsável, consoante com nossa Constituição.

Portanto, peço aos ilustres Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art7
 - art7_cpt_inc19
 - art248
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - art18-1
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - LEI-11770-2008-09-09 - 11770/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.773, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário-parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).*



SENADO FEDERAL

Para alcançar sua finalidade, o PL apresenta-se estruturado em 14 artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da Lei, como já encerrado acima. Em seguida, o art. 2º prevê seus objetivos, que são: a) incentivar a equanimidade entre homens e mulheres na prestação de cuidados devidos aos filhos no exercício da parentalidade; b) estimular exercício da paternidade responsável e participativa; e c) reafirmar, em seu âmbito, o princípio da prevalência do melhor direito da criança e do adolescente.

O art. 3º define “parentalidade” como o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, adquirido no nascimento de filho e por meio da adoção, ou da guarda judicial com fins de adoção, que se caracteriza pela prestação de atividades voltadas aos cuidados de criança ou adolescente, sujeita aos deveres e aos direitos característicos da relação entre pais, mães e filhos. O art. 4º, por sua vez, prevê que é direito do recém-nascido, da criança e do adolescente dependentes de cuidados contarem com os seus pais e mães, especialmente quando de seu nascimento ou de sua adoção.

Na prestação desses cuidados, pai e mãe terão direito ao usufruto da licença-maternidade e da licença-paternidade, sendo possível ausentar-se do trabalho pelo período de 120 dias a partir da data de nascimento ou adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo de emprego e salário, nos termos do disposto no art. 5º. A licença-maternidade e a licença-paternidade poderão ser compartilhadas entre o pai e a mãe, inclusive de modo concomitante, observando-se o limite total de 120 dias e podendo a mulher gestante optar pelo início da licença-maternidade antes do parto. Ainda, a licença-maternidade não se confunde com a licença da trabalhadora parturiente e puérpera para tratar da própria saúde.

A teor do art. 6º, a licença-maternidade e a licença-paternidade são também asseguradas aos trabalhadores e às trabalhadoras autônomos. O benefício pago durante a licença-maternidade e a licença-paternidade, custeado pela Previdência Social, é denominado salário-parentalidade, conforme dispõe o art. 7º. Terá a duração de 120 dias, contados do nascimento, e, no caso de adoção, de até 120 dias. Na hipótese de compartilhamento da licença-maternidade e da licença-paternidade, limitado a duas pessoas, o pagamento do salário-parentalidade será feito de maneira proporcional ao período utilizado pelos beneficiários.



SENADO FEDERAL

O art. 8º altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para que o referido diploma, que se limitava a regular a licença-maternidade, passe a dispor também sobre a licença-paternidade e a tratar igualmente em todas as instâncias a licença-maternidade e a licença-paternidade.

Além de alterar a CLT, para promover essa paridade, a proposição traz também outras mudanças pontuais ao citado diploma legal:

- a) no caso de nascimento prematuro, estabelece que a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro;
- b) dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, tantos dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar a gestação de filho durante consultas médicas e exames complementares; e
- c) prevê que a assistência à paternidade, ao lado da assistência à maternidade, também será um dos objetivos para os quais se utilizará a contribuição sindical no âmbito de sindicatos de empregados, de profissionais liberais e de trabalhadores autônomos.

A seu turno, o art. 9º altera a Lei nº 8.212, de 1991, para prever que a) a proteção à paternidade também se insere no atendimento das necessidades básicas a ser provido pela Assistência Social; b) o salário-parentalidade será considerado salário de contribuição, em substituição ao salário-maternidade; e c) o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, se aplicará ao processo de reembolso do salário-parentalidade.

O art. 10 do PL altera a Lei nº 8.213, de 1991, para essencialmente transpor ao salário-parentalidade o que era anteriormente previsto para o salário-maternidade. Além de realizar essa substituição, de salário-maternidade por salário-parentalidade, o PL modifica o referido diploma legal para especificamente:



SENADO FEDERAL

- a) prever que o salário-parentalidade será devido ao segurado enquanto perdurar a licença-maternidade ou a licença-paternidade;
- b) dispor que, observado o limite total de 120 dias, o salário-parentalidade poderá ser concedido a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, quando a licença-maternidade ou a licença-paternidade forem utilizadas de maneira compartilhada; e
- c) estabelecer que não é permitido o recebimento conjunto do salário-parentalidade e do auxílio-doença, salvo no caso de direito adquirido ou por indicação médica à parturiente e à puérpera.

O art. 11 do PL altera a Lei nº 11.770, de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, para trazer paridade às normas concernentes à licença-paternidade e à licença-maternidade dispostas no referido diploma.

Os arts. 12 e 13 do PL intitulam, respectivamente, a Seção V do Capítulo III do Título III da CLT como “DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE” e a Subseção VII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, como “Do Salário-Parentalidade”.

Por fim, o art. 14 prevê que a lei resultante da aprovação da proposição entrará em vigor decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca que a Constituição Federal garantiu o direito à licença-paternidade em seu próprio texto, delegando ao legislador a tarefa de decidir acerca de sua duração. Ocorre que a omissão na definição de regras perenes acerca dessa conquista da sociedade brasileira ultrapassou três décadas, o que é afrontoso, já que, sem equidade nas atribuições relacionadas ao cuidado da família, não há igualdade possível entre homens e mulheres e há a perpetuação da cultura que nos oprime. Afirma, ainda, que a divisão de obrigações familiares de maneira menos injusta passa necessariamente pelo estabelecimento de um prazo razoável para a licença-paternidade. Diante disso, a proposição apresentada demonstraria a compreensão do Legislativo de que é tempo de tirar das



SENADO FEDERAL

costas das mulheres a obrigação exclusiva dos cuidados com os filhos, reforçando-se a necessidade de parceria dos pais.

A matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos (CAE); e de Assuntos Sociais, cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção à família e à infância, o que torna esta análise regimental.

No mérito, a proposição é de importância extrema à sociedade brasileira. Como trazido na própria justificção do PL, a Constituição Cidadã previu expressamente o direito à licença-paternidade. Infelizmente, já há mais de três décadas, manteve-se um vácuo legislativo, postergando-se a regulamentação dessa matéria tão relevante, que afeta diretamente mulheres, homens, crianças, adolescentes, e cada um dos núcleos familiares existentes em nossa sociedade.

Sem a regulamentação da licença-paternidade, nós, parlamentares, continuaremos apoiando tacitamente o pensamento de que cabe somente à mulher a obrigação exclusiva dos cuidados com os filhos, o que, à luz da Constituição Federal, não pode ser admitido. Essa omissão reforça uma paternidade não responsável, que, segundo variados estudos, prejudica significativamente o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes em diversas áreas. Prejudica também a saúde mental das mulheres, a presença das mulheres no mercado de trabalho e dificulta a concretização da igualdade salarial e de direitos entre os homens e as mulheres.

Cabe ao Legislativo unir esforços para que, como ordena nossa Carta Magna, a licença-paternidade seja finalmente regulamentada. Nesse



SENADO FEDERAL

sentido, e em razão da pertinência com o tema, apontamos que, no âmbito da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, foi criado o Grupo de Trabalho para Regulamentação e Ampliação da Licença-Paternidade, *com a finalidade de contribuir para a regulamentação e ampliação do período de licença-paternidade na legislação brasileira e, a partir disso, diminuir as desigualdades entre homens e mulheres no mercado de trabalho e estimular um maior envolvimento dos pais no cuidado dos filhos.*

Recentemente, o Grupo de Trabalho apresentou relatório registrando o resultado do trabalho realizado, que teve a participação de vários técnicos e especialistas, do Brasil e de outros lugares do mundo, para discutir acerca da regulamentação da licença-paternidade em nosso País, considerando o momento da economia, os aspectos culturais, as leis trabalhistas e o impacto da ampliação da duração dessa licença para o Governo, as empresas e a sociedade. Para enfatizar a profundidade do estudo realizado, destaco que foi feita até mesmo análise comparativa entre os modelos de licença-paternidade vigentes em diversos países do mundo, a fim de que, adaptando-se ao cenário brasileiro, fosse possível pensar em uma regulamentação adequada.

Como fruto desse extenso e rico trabalho, foi apresentado, no âmbito daquela Casa, em 22 de dezembro de 2023, o PL nº 6.216, de 2023, que *dispõe sobre a regulamentação da licença-paternidade prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal e altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir o benefício do salário-paternidade no âmbito da Previdência Social.* A referida proposição foi assinada por vários deputados e deputadas, de diversos partidos, demonstrando a união dos parlamentares em prol da tão necessária regulamentação da licença-paternidade. Além disso, é importante dizer que a própria justificação do PL nº 6.216, de 2023, já apresenta tabela simplificada informando a estimativa do impacto orçamentário da proposição. Não obstante, a temática orçamentária ainda será melhor avaliada, posteriormente, no âmbito da CAE.

O referido Grupo de Trabalho foi mencionado até mesmo na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20, cujo acórdão, que transitou em julgado em 10 de abril de 2024, reconheceu que há omissão inconstitucional quanto à edição de lei regulamentadora da licença-paternidade e fixou o prazo de 18 meses para que seja sanada a omissão



SENADO FEDERAL

pelo Poder Legislativo, o que, se não ocorrer, autorizará o Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre as condições concretas necessárias ao gozo do direito fundamental à licença-paternidade.

Assim, ao realizarmos a presente análise, não podemos deixar de fazer uso do trabalho realizado na Câmara dos Deputados, referenciado na ADO nº 20, e do qual se originou o PL nº 6.216, de 2023, a fim de aperfeiçoarmos a proposição ora analisada, que já possui grande mérito. Portanto, por meio de emenda, adotamos importantes disposições do PL nº 6.216, de 2023, das quais destacamos:

- i) a regulamentação da licença-paternidade de modo que sua duração seja gradualmente aumentada durante os anos que se seguirem à data de início da vigência da lei que resultar da aprovação da proposição, iniciando com 30 dias e alcançando a marca de 60 dias, o que evitará impacto desproporcional aos cofres públicos;
- ii) a possibilidade de que a licença-paternidade seja usufruída de forma parcelada em até dois períodos iguais – o primeiro deve ser usufruído imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção, em razão da necessidade de cuidados com a mãe parturiente e com a criança ou o adolescente, e o segundo deve ser usufruído até o centésimo octogésimo dia após o parto ou a adoção, para apoiar o retorno da mulher ao mercado de trabalho;
- iii) a instituição de salário-paternidade que observa, no que cabe, a estrutura legal do salário-maternidade;
- iv) a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado desde a notificação ao empregador até o prazo de um mês a contar do término da licença-paternidade, o que incentivará os pais a efetivamente usufruírem a licença-paternidade, sem temerem retaliação.



SENADO FEDERAL

Outrossim, sugerimos algumas modificações ao texto original do PL nº 6.216, de 2023, harmonizando-o, também, com disposições meritórias e indispensáveis do PL nº 3.773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru.

A título de exemplo, incluímos alteração à Lei nº 11.170, de 2008, para que o Programa Empresa Cidadã reflita a nova regulamentação da licença-paternidade. Detalhamos, ainda, hipóteses de suspensão da licença-paternidade por ato judicial.

Ademais, adotamos a previsão do PL nº 3.773, de 2023, de que, no caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se prorrogará por período igual ao de internação hospitalar do prematuro, a fim de se proteger a convivência com o recém-nascido fora do ambiente hospitalar. Dispomos, também, que, na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança e no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade. Além disso, asseguramos direitos a quem assume as responsabilidades parentais em razão de falecimento ou de condição de saúde impeditiva de mãe ou pai que estava em usufruto de licença-maternidade ou licença-paternidade.

Realizamos, por último, modificações para tornar mais coerente o que prevê o texto do PL nº 6.216, de 2023, e a CLT, e promovemos alguns ajustes redacionais, inclusive na ementa, para garantir a observância da adequada técnica legislativa.

Por fim, gostaríamos de enfatizar que a regulamentação da licença-paternidade é um marco histórico e um mandamento constitucional cujo cumprimento não pode mais ser adiado. Isso porque, para que consigamos cumprir os compromissos assumidos junto ao povo brasileiro no âmbito da Constituição de 1988, como a igualdade entre homens e mulheres, a proteção do mercado de trabalho da mulher, a proteção da família enquanto base da sociedade, a garantia dos direitos de nossas crianças e adolescentes e o exercício da paternidade responsável, é indispensável que regulamentemos a licença-paternidade. O curtíssimo período de 5 dias não chega nem perto de ser suficiente para concretizar os direitos assegurados pela nossa Carta Magna. Além disso, reforçamos que a regulamentação da licença-paternidade é passo importante para que esta e as futuras gerações



SENADO FEDERAL

possam ter melhor compreensão sobre a importância da entidade familiar e da necessidade do compartilhamento dos direitos e deveres referentes aos cuidados com os filhos pelo homem e pela mulher.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.773, de 2023

Dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, institui o salário-paternidade, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, institui o salário-paternidade, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos garantir à criança e ao adolescente o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência, bem como incentivar a paternidade responsável, conforme o art.



SENADO FEDERAL

227 da Constituição Federal e o art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º A licença-paternidade será concedida ao empregado em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º Para usufruir a licença-paternidade, o empregado deverá ausentar-se do trabalho pelo período previsto no art. 4º desta Lei, contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º Quando houver elementos que evidenciem situação, perpetrada pelo pai, de violência doméstica ou familiar ou de abandono material de criança ou adolescente sob sua responsabilidade, a licença-paternidade será suspensa por ato judicial, observando-se o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 3º O direito a usufruir a licença-paternidade é garantido, inclusive, no caso de parto antecipado ou de falecimento da mãe.

§ 4º O empregado deve notificar o seu empregador da data do provável início de seu afastamento do emprego, mediante a apresentação de atestado médico, registro de adoção ou termo judicial de guarda.

Art. 4º Em relação à data de início de vigência desta Lei, a licença-paternidade terá a duração de:

I – 30 (trinta) dias, nos dois primeiros anos;

II – 45 (quarenta e cinco) dias, no terceiro e no quarto anos;

III – 60 (sessenta) dias, após decorridos quatro anos.

Art. 5º O gozo da licença-paternidade poderá ser parcelado em dois períodos mediante requisição do empregado beneficiado.



SENADO FEDERAL

§ 1º Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, o primeiro período da licença-paternidade deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo total e o seu gozo deverá ocorrer imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º O gozo do prazo remanescente da licença-paternidade, quando houver, deverá ter início até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o parto ou a adoção.

Art. 6º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado desde a notificação ao empregador prevista no § 4º do art. 3º desta Lei até o prazo de 1 (um) mês após o término da licença-paternidade.

Art. 7º Aplicam-se ao empregado, em relação às vedações de discriminação em função da situação familiar ou do estado de gravidez de cônjuge ou companheira, as disposições do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º O salário-paternidade é o benefício custeado pela Previdência Social pago durante a licença-paternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 131.**

.....

II – durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, maternidade ou perda gestacional custeadas pela Previdência Social.

.....” (NR)

“SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE

Art. 391.



SENADO FEDERAL

.....” (NR)

“**Art. 391-A.**

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção e o qual tenha direito à licença-maternidade.” (NR)

“**Art. 392.** A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e o empregado tem direito à licença-paternidade nos termos previstos em lei, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade e a licença-paternidade terão início a partir do parto e se prorrogarão por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.

.....” (NR)

“**Art. 392-A.** À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade, nos termos desta Lei.

.....

§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do registro de adoção ou do termo judicial de guarda.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade aos adotantes ou guardiães empregada ou empregado nos termos desta Lei, não podendo ser concedido o mesmo tipo de licença a mais de um adotante ou guardião.” (NR)

“**Art. 392-B.** No caso de falecimento da mãe ou do pai ou no caso de comprovação de condição de saúde que impeça o exercício da parentalidade pela mãe ou pelo pai, é assegurado a quem assumir as responsabilidades parentais, possuindo a qualidade de empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou da licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou o pai falecido ou impedido de exercer a parentalidade, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)



SENADO FEDERAL

“**Art. 392-D.** Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade, inclusive no que tange à sua duração e ao disposto no art. 391-A desta Consolidação.”

“**Art. 393.** Durante o período de licença-maternidade e de licença-paternidade, os beneficiários terão direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhes ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam.” (NR)

“**Art. 397.** O SESI, o SESC e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, creches, escolas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres e dos homens empregados.” (NR)

“**Art. 473.**

.....

III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade;

.....

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, ressalvado o disposto no art. 392, §§ 1º e 3º, e no art. 392-B desta Consolidação.” (NR)

“**Art. 592.**

.....

II –

.....

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....

III –

.....



SENADO FEDERAL

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....

IV –

.....

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à paternidade, à infância, à adolescência, à idade avançada e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

.....” (NR)

“**Art. 28.**

.....

§ 2º O salário-maternidade e o salário-paternidade são considerados salário de contribuição.

.....

§ 9º

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-paternidade;

.....” (NR)

“**Art. 89.**

.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e salário-paternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

I –

.....

j) salário-paternidade;

.....” (NR)

“**Art. 25.**

.....

V – salário-paternidade para os segurados de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, os períodos de carência a que se referem os incisos III e V serão reduzidos em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.” (NR)

“**Art. 26.**

.....

VII - salário-paternidade para os segurados empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico.” (NR)

“**Art. 27-A.** Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade, de auxílio-reclusão e de salário-paternidade, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 25 desta Lei.” (NR)

“**Art. 28.** O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família, o salário-maternidade e o salário-paternidade, será calculado com base no salário de benefício.” (NR)



SENADO FEDERAL

“Art. 39.

§ 1º

§ 2º Para o segurado especial fica garantida a concessão do salário-paternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.” (NR)

“Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou no caso de comprovação de condição de saúde que impeça a segurada ou o segurado de exercer a parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, a quem assumir as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento de filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito ou da comprovação do impedimento e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

.....” (NR)

“Subseção VII-A

Do Salário-Paternidade

Art. 73-A. O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, enquanto perdurar a licença-paternidade, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à paternidade.

Art. 73-B. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente é devido salário-paternidade.

§ 1º O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-paternidade ao pai biológico e o disposto no art. 73-C desta Lei, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de



SENADO FEDERAL

adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 73-C. No caso de falecimento do segurado ou da segurada que fizer jus ao recebimento do salário-paternidade ou no caso de comprovação de condição de saúde que impeça o segurado ou a segurada de exercer a parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, a quem assumir as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento de filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-paternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-paternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito ou da comprovação do impedimento e o último dia do término do salário-paternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III – 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 73-D. A percepção do salário-paternidade, inclusive o previsto no art. 73-C, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 73-E. O salário-paternidade para o segurado empregado ou trabalhador avulso consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.



SENADO FEDERAL

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-paternidade devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73-F. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-paternidade para os demais segurados, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I – em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para o segurado empregado doméstico;

II – em 1/12 (um doze avos) do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para o segurado especial;

III – em 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para os demais segurados.

Parágrafo único. Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.”

“**Art. 80.** O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de salário-paternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....” (NR)

“**Art. 124.**

.....

IV – salário-maternidade e auxílio por incapacidade temporária;

.....

VII – salário-paternidade e auxílio por incapacidade temporária.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Art. 12. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“**Art. 1º**

.....

II – por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, além do período obrigatório fixado na legislação.

.....” (NR)

“**Art. 3º** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade, as empregadas e os empregados terão direito, respectivamente, à percepção do salário-maternidade e do salário-paternidade integral pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).” (NR)

Art. 13. O poder público desenvolverá políticas com o objetivo de promover a parentalidade e a melhor conciliação das atividades de trabalho remunerado e das responsabilidades familiares e de incentivar e ampliar o envolvimento paterno nas atividades de cuidado desde o período gestacional.

Art. 14. As empresas garantirão aos seus empregados ampla divulgação de informações referentes a campanhas e programas governamentais de conscientização sobre a paternidade responsável que capacitem ou envolvam os homens no cuidado dos filhos desde o pré-natal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 557, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1864047&filename=PL-557-2020



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares.

Parágrafo único. As abordagens a que se refere este artigo devem incluir diversos aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, de forma a resgatar as contribuições, as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política.”

Art. 2º Fica instituída a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História, campanha a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março nas escolas de educação básica do País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente
à data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 43/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 557, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE****PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 557, de 2020, da Deputada Tabata Amaral, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 557, de 2020, de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral.

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio, e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País.

A proposição possui três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor que nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, será obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

perspectivas femininas nos conteúdos curriculares. O parágrafo único do novo art. 26-B estabelece que as abordagens mencionadas devem incluir aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, de forma a resgatar as contribuições, as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política.

O art. 2º, por sua vez, institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História, campanha a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março nas escolas de educação básica do País. O art. 3º determina que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor no ano subsequente à data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca que as mulheres têm baixa representação no mundo científico, em razão do preconceito e do desencorajamento quanto aos lugares que podem ocupar, apesar de demonstrarem excelente desempenho escolar. Segundo a autora, existe a crença de que meninas devem restringir-se a ocupações ligadas ao “cuidar” – também meritórias –, enquanto os meninos são encorajados a escolher dentre várias opções de profissões, que envolvem lógica, competição e superação de desafios, no campo científico ou político. Nesse sentido, o PL visa combater uma falaciosa cultura machista, fomentando nas meninas a possibilidade de se tornarem cientistas ou lideranças políticas, e, nos meninos, maior respeito pelas mulheres.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, resultando em sua aprovação em caráter conclusivo na forma de substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Nesta Casa, a matéria foi distribuída à CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o PL nº 557, de 2020, trata de importante questão, não apenas para as mulheres, mas para toda a sociedade brasileira. Em razão dos estereótipos existentes, tem-se a associação de brilhantismo e genialidade muito mais a homens do que a mulheres. Estudos revelam que, desde muito novas, as meninas sentem-se inferiores aos meninos no que tange à inteligência para realizar atividades difíceis, especialmente aquelas relacionadas às ciências exatas. A existência desses estereótipos influencia a tomada de decisões de meninas a partir dos seis anos de idade, desencorajando-as de interesses em determinadas matérias, o que, como consequência, contribui para que diversas áreas e carreiras de grande reconhecimento tenham baixa representação de mulheres.

Pesquisas recentes revelam que aproximadamente 84,1% das meninas brasileiras entrevistadas, de 14 a 19 anos, não se sentem representadas nos espaços institucionais, e que as mulheres têm mais chance de abandonarem seus estudos relacionados às áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática do que os homens.

Ademais, quando mencionadas em livros, mulheres são frequentemente enquadradas em papéis de gênero “tradicionais”, preestabelecidos pelo patriarcado. Há uma marginalização, sub-representação, e, em alguns lugares, a exclusão das mulheres dos livros de história. Hoje sabemos que muitas descobertas e conquistas em diversas áreas atribuídas a homens tiveram, na verdade, a participação de mulheres cujos nomes foram propositadamente ignorados ao longo da história e durante a transmissão do conhecimento.

Todos os obstáculos impostos desproporcionalmente às mulheres no passado, e ainda hoje, desde a proibição de acessar a educação formal, de assumir cargos e ocupar determinados espaços, até o não reconhecimento pelo que conseguiram alcançar, resultaram em uma transmissão de conhecimento,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

que se inicia desde a educação básica, moldada por estereótipos de gênero, realçadora das conquistas masculinas em detrimento das femininas e orientada pelas perspectivas daqueles que, por tempo significativo, detiveram a narrativa da história.

Diante desse contexto, o PL nº 557, de 2020, contribui para que essa transmissão de conhecimento finalmente compreenda, de modo igualitário, a perspectiva feminina, o que, além de contribuir para a desconstrução de um sistema educacional influenciado pelos estereótipos de gênero, também promoverá um futuro de maior igualdade e maior presença das mulheres em campos nos quais a atual sub-representação é flagrante, como na política, física, filosofia, matemática e tantos outros. Havendo a devida representação, as decisões nesses campos não mais serão tomadas em favorecimento de apenas um gênero, mas haverá maior riqueza de perspectivas, inclusive para a formulação e a implementação de políticas públicas que beneficiem os diversos grupos formadores da sociedade brasileira.

A proposição também está em consonância com outras previsões legislativas que visam à transformação da sociedade e à desconstrução da desigualdade e da discriminação por meio de uma educação que promova a dignidade da pessoa humana, a inclusão, o pluralismo de ideias e o debate democrático, e não a valorização de determinadas perspectivas ou de determinados grupos em detrimento de outros.

Além disso, em relação ao que dispõe o art. 2º da proposição, entendemos que não se aplicam os requisitos previstos na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para instituição de datas comemorativas, porque esta Lei tem âmbito de aplicação restrito a datas significativas para segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. As mulheres, a seu turno, excedem todos esses segmentos, não sendo adequado que se interprete, de modo aberto, rol que é restritivo. Caso contrário, daríamos prevalência a formalismo equivocado em detrimento de maior garantia aos direitos das mulheres.

Adicionalmente, a natureza da Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História não é de data comemorativa, como se depreende da própria justificação do PL, mas de verdadeira campanha que visa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

à implementação de ações que objetivam concretizar o princípio constitucional de igualdade entre meninas e meninos, entre mulheres e homens. Não há intenção de comemorar algo já alcançado, mas de exortar ao cumprimento de um mandamento constitucional.

Finalmente, entendemos que o PL nº 557, de 2020, permitirá o aprimoramento da formação dos estudantes, contribuindo para que a transmissão de conhecimento não mais se efetive apenas sob perspectivas masculinas e para que haja a redução das desigualdades fundamentadas no gênero que ainda restringem a ocupação de espaços de conhecimento e decisórios pelas mulheres.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 557, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1648, DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.



SF/20080.86472-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 392.**

.....
§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será acrescido do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 71.**

.....
§ 2º O tempo de recebimento do salário-maternidade previsto no *caput* será prorrogado de acordo com a prorrogação do tempo de

licença-maternidade, nos termos do § 6º do *caput* art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por causa de sua frágil condição clínica, os recém-nascidos prematuros, em geral, requerem cuidados especializados, como assistência médica qualificada, internações em unidade de terapia intensiva neonatal, suporte nutricional e tratamento psicológico aos familiares.

Em alguns casos, as internações podem ser bastante prolongadas. Isso, de alguma forma, sempre compromete o contato e a salutar interação entre mãe e filho, o que prejudica o desenvolvimento afetivo, cognitivo e social da criança e impacta, de forma deletéria, a saúde mental da mãe e dos familiares.

Portanto, apresentamos projeto de lei para dispor que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>

- artigo 392

- artigo 392

- urn:lex:br:federal:lei:1990;8213

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8213>

- artigo 71

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1648, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A ideia normativa da proposição, de autoria do Senador Confúcio Moura, é determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Para isso, a proposição se dirige, inicialmente, à CLT, acrescentando § 6º ao art. 392, cujo *caput* estabelece o direito da empregada gestante à licença-maternidade de cento e vinte dias sem prejuízo do emprego e do salário. O novo parágrafo estatui que o tempo de cento e vinte dias será acrescido do número de dias em que o recém-nascido *prematuro* permanecer em internação hospitalar.

A seguir, a proposição vai à Lei nº 8.213, de 1990, para acrescentar parágrafo 2º a seu art. 71, que estabelece e regula o salário-maternidade. O novo parágrafo determina que o tempo de recebimento do salário-maternidade seja acrescido do tempo de prorrogação da licença-maternidade, nos termos do novo parágrafo sexto que a proposição acrescenta à CLT e que descrevemos no parágrafo anterior deste texto.

Por fim, o art. 3º da matéria põe em vigor lei que de si porventura resulte na data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor ressalta a necessidade de conciliar a fragilidade dos bebês nascidos em condições difíceis e a preservação dos laços formativos entre a criança e mãe.

Após exame por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, seguirá para análise terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame da matéria por este Colegiado é regimental à luz dos incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que comandam seu exame de matéria respeitante aos direitos da mulher e à proteção à infância.

No que toca ao mérito, a matéria é excelente, desdobrando princípios caros à nossa Constituição e à ordem jurídica, com a qual não colide em momento algum, à exceção da observação que faremos a seguir.

O inciso III do art. 19 da Carta Magna proíbe à União criar distinções entre brasileiros. Observamos que, no bojo de sua ótima intenção, a proposição cria distinções entre os brasileiros nascidos *prematuramente* que necessitem de internação hospitalar e aqueles nascidos *a termo*, mas que também vêm ao mundo com dificuldades e *igualmente necessitam de internação*. O que a Constituição e a Lei tutelam, no caso, é a composição saudável do *vínculo entre a mãe e a criança*, sabidamente importante para a sua boa compleição física e psicológica.

Ofereceremos emenda adequando a proposição a tais mandamentos, bem como para ajustar seu art. 1º aos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que o primeiro artigo da lei indique seu objeto e âmbito de aplicação. O mesmo movimento levará também à alteração da ementa para retirar a referência à prematuridade.

Reiteramos a excelência da matéria, seja do ponto de vista médico (pois é sabido que a presença continuada da mãe junto ao bebê tem capacidades terapêuticas), seja do ponto de vista social (na medida em que se dispõe a preparar melhor a futura cidadania). Há que se fazer prosperar essa boa ideia.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei determina que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao novo § 6º do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proposto pelo Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação:

“§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será acrescido do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 540, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde.



SF/21009.57188-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo e de outras doenças congênitas do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

.....

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, é obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde, conforme o regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o teste do pezinho utilizado no âmbito da maioria da rede pública de saúde contempla apenas as seis doenças preconizadas pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído em 2001, cuja atualização, que ampliou o rol de doenças abrangidas, ocorreu em 2012. Assim, atualmente, o PNTN realiza a triagem das seguintes doenças congênitas: fenilcetonúria; hipotireoidismo congênito; doenças falciformes e outras hemoglobinopatias; fibrose cística; hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase.



No entanto, já é possível realizar o rastreamento de até cinquenta e três doenças, pelo chamado “teste do pezinho ampliado”, que está disponível na rede de saúde privada. Essa ampliação, no âmbito do Sistema Único de Saúde, é importante para que mais recém-nascidos possam se beneficiar com o diagnóstico precoce de doenças que, do contrário, causariam sérios danos para a saúde e a qualidade de vida da criança.

Do ponto de vista econômico e de saúde pública, o emprego da versão ampliada do teste do pezinho na rede pública de saúde é medida que faz todo o sentido, pois, ao propiciar o diagnóstico e tratamento precoces, a medida evita gastos excessivos que inevitavelmente serão feitos ao se detectar a doença em fase mais avançada.

Pela relevância da proposta contida no presente projeto de lei, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/21009.57188-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- artigo 10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 540, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 540, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para *tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde.*

O PL, composto de dois artigos, altera o art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acrescentando parágrafo único para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho na rede pública de saúde. A proposição modifica, ainda, a redação do inciso III do mesmo artigo para acrescentar a expressão “e outras doenças congênitas do recém-nascido” a esse dispositivo.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a Lei entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Na justificção, o Senador destaca a diferença entre o teste do pezinho realizado na rede pública de saúde, que detecta seis doenças, e a versão ampliada disponível na rede privada, capaz de identificar até 53 condições neonatais. Adicionalmente, o autor sustenta que o emprego da versão ampliada



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

do teste no Sistema Único de Saúde (SUS) evitaria não só graves danos à saúde dos recém-nascidos, mas também gastos excessivos com cuidados de saúde decorrentes do diagnóstico tardio dessas doenças.

A matéria, apresentada em 23 de fevereiro de 2021, foi distribuída à CDH, à Comissão de Assuntos Econômicos e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre matérias que tratem da proteção à infância; temática claramente cingida pelo PL em pauta, cujo objetivo é tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho na rede pública de saúde.

Convém assinalar, de início, que o teste do pezinho, tecnicamente chamado de triagem neonatal biológica, é procedimento simples e seguro que permite a identificação precoce de diversas condições congênitas. As doenças detectadas pelo teste – em geral assintomáticas ao nascer – caracterizam-se pelo potencial de causar danos ao crescimento e ao desenvolvimento das crianças acometidas; danos que, importa sublinhar, podem ser evitados com diagnóstico e tratamento tempestivos. Assim, dado seu impacto na saúde infantil, fácil é perceber que medidas que visem aperfeiçoar a triagem do recém-nascido se revestem, naturalmente, de relevante interesse social.

Contudo, apesar da nobre intenção de expandir a abrangência do teste do pezinho, é essencial assinalar que, poucos meses após a apresentação do PL em exame, foi publicada a Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que introduziu no ECA alterações muito similares às da proposição que ora se analisa.

De fato, o ECA, com a redação dada pela Lei nº 14.154, de 2021, tornou obrigatória a implementação de rol mínimo contendo dezenas de doenças a serem rastreadas no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal. Em outras palavras, essa alteração legal já contemplou a realização da versão ampliada do teste do pezinho na rede pública de saúde. Além disso, estabeleceu que esse rol mínimo deve ser revisado periodicamente, com base em evidências



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

científicas que comprovem os benefícios da triagem, do diagnóstico e do tratamento precoces.

No mesmo sentido, a inclusão da expressão “e outras doenças congênicas do recém-nascido” no inciso III do art.10 do ECA também não cria direito novo. Isso porque, embora o inciso vigente mencione de forma expressa apenas as doenças metabólicas, os dispositivos subsequentes esclarecem que a Lei garante a testagem de rol amplo de doenças congênicas, inclusive infecciosas, imunológicas, hematológicas, entre outras.

Por essas razões, entendemos que o PL em análise perdeu a oportunidade, incorrendo, portanto, no que dispõe o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 540, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2199, DE 2022

(nº 7.750/2017, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564962&filename=PL-7750-2017



[Página da matéria](#)



Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade na forma do Anexo da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 2º A Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Internacional de Acessibilidade, conforme o Anexo desta Lei, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.”(NR)

“Art. 3º Só é permitida a colocação do Símbolo Internacional de Acessibilidade na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência.”(NR)

“Art. 4º

.....

XXIX - piso da faixa de circulação com superfície regular, firme, estável, sem trepidações e antiderrapante, e inclinação transversal não superior a 3% (três por cento) em áreas externas;



XXX - percursos com pisos táteis direcionais e de alerta, perfeitamente encaixados, integrados e sem desníveis em seu contorno;

XXXI - mapa ou maquete tátil, com informação sobre os principais pontos de distribuição do prédio ou os locais mais utilizados, como banheiros, elevadores, escadas, saídas de emergência e, eventualmente, locais específicos, como protocolo, biblioteca e restaurante, entre outros que sejam relevantes.”(NR)

“Art. 5º O Símbolo Internacional de Acessibilidade deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público.”(NR)

“Art. 6º É vedada a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º O Anexo da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino que envolva a sinalização de estacionamentos regulados.

Parágrafo único. A substituição de placas e a atualização de material referidas no *caput* deste artigo deverão ocorrer em até 3 (três) anos após a publicação desta Lei.



Art. 5º O Poder Executivo deverá promover campanhas para divulgação do Símbolo Internacional de Acessibilidade e de seu significado.

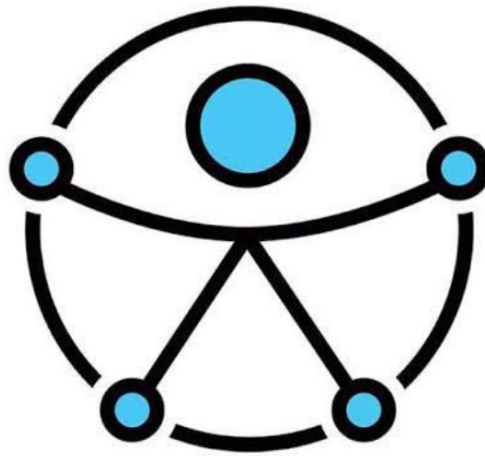
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



ANEXO
(Anexo da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 44/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.750, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213304538500>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.405, de 12 de Novembro de 1985 - LEI-7405-1985-11-12 - 7405/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7405>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.199, de 2022 (Projeto de Lei nº 7.750, de 2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado Aureo Ribeiro, que *estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.199, de 2022 (PL nº 7.750, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro.

O PL almeja alterar a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para instituir o Símbolo Internacional de Acessibilidade, em substituição ao Símbolo Internacional de Acesso, e incluir a obrigatoriedade de colocação do referido símbolo em piso da faixa de circulação, percursos com pisos táteis direcionais e de alerta e em mapa ou maquete tátil.

Determina que caberá ao Conselho Nacional de Trânsito, no prazo de três anos da publicação da Lei, regular a substituição das atuais placas de sinalização e atualizar o material de referência e de ensino. Finalmente, estipula que o Poder Executivo deverá promover campanhas para divulgação do Símbolo Internacional de Acessibilidade.

A justificação indica que o Símbolo Internacional de Acesso, ilustrado pela imagem da cadeira de rodas, não é mais adequado para abranger as acepções de acessibilidade que diferem daquelas direcionadas às deficiências físicas. Assim, segundo o autor, a proposição teria o objetivo de estabelecer um sinal gráfico que compreenda, para além do fator motricidade, toda a diversidade de pessoas que possuem alguma deficiência.

O texto, oriundo da Câmara dos Deputados, foi enviado para análise da CDH.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos da pessoa com deficiência, conforme previsto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 2.199, de 2022, por este Colegiado.

Ademais, a matéria não apresenta impedimentos de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa, com as ressalvas que faremos adiante.

Quanto ao mérito, verificamos que a proposição é altamente pertinente e digna de ser acolhida. De fato, a inclusão da pessoa com deficiência na legislação brasileira é ampla e multifacetada. Abrange as pessoas com deficiência não somente em razão de impedimento físico, mas também mental, intelectual ou sensorial.

Nos termos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2022, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade do país tem algum tipo de deficiência. Dentre essas pessoas, algumas das dificuldades apontadas em maior recorrência são andar ou subir degraus; enxergar, mesmo usando óculos ou lentes de contato; e aprender, lembrar-se das coisas ou se concentrar. Esse panorama ilustra a grande pluralidade existente entre as pessoas com deficiência, assim como uma necessidade de representação gráfica da acessibilidade em uma forma que contemple fielmente essa diversidade.

Oportunamente, em comparação com o Símbolo Internacional de Acesso, o Símbolo Internacional de Acessibilidade ilustra com maior precisão a amplitude da inclusão de pessoas com deficiência.

A ampliação gráfica da noção de acessibilidade também vem acompanhada, na proposição em apreço, da previsão de novos locais nos quais será obrigatória a colocação do referido símbolo. Essa medida é de extrema relevância para a identificação de locais habilitados para o uso de pessoas com deficiência, com o potencial de incrementar a acessibilidade para todos.

Finalmente, para que a alteração do símbolo seja efetiva, é necessário que a população seja adequadamente informada da nova representação gráfica da acessibilidade. Entendemos ser pertinente a determinação de substituição das atuais placas de sinalização e a atualização do material de referência e de ensino. Na mesma direção, avaliamos como positivo que o Poder Executivo promova campanhas para divulgação do Símbolo Internacional de Acessibilidade.

Sugerimos três emendas ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, com o intuito de aprimorar a redação da proposição, evitar questionamentos sobre sua constitucionalidade e contribuir com sua efetividade. A primeira emenda adapta a ementa do Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, às regras de técnica legislativa. A segunda emenda adequa a ementa da Lei nº 7.405, de 1985, substituindo “Símbolo Internacional de Acesso” por “Símbolo Internacional de Acessibilidade”. Por fim, a terceira emenda substitui, no art. 4º do Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, a referência ao “Conselho Nacional de Trânsito” por “Poder Executivo”, assim como suprime o seu parágrafo único, para que o Poder Executivo possa executar o mandamento disposto na lei por meio de órgão que entender pertinente e conforme o cronograma que for compatível com suas atribuições, desde que resguardada a máxima relevância e prioridade da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º**
‘Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acessibilidade” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência.’
.....”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino que envolva a sinalização de estacionamentos regulados.”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2555, DE 2023

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para criar linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para criar linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único: Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, para as seguintes operações de crédito:

I - em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência; e

II - para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas conduzidas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

“**Art. 2º**



.....

§ 13 Fica autorizada a concessão de crédito, no âmbito do Pronampe, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas conduzidas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de crédito brasileiro é marcado pelas taxas de juros elevadas, bem como pelas restrições enfrentadas pelas pessoas e empresas que têm dificuldades para oferecer boas garantias aos bancos credores, o que desestimula o empreendedorismo, principalmente para as famílias de baixa renda.

Se essas restrições de acesso ao crédito são um grave problema para os potenciais empreendedores de baixa renda, pior ainda é para as pessoas com deficiências e seus parentes mais próximos, muitas vezes responsáveis pelos cuidados e o sustento daquelas pessoas, que enfrentam dificuldades extras para competir no mercado de trabalho ou como pequenos empreendedores.

Para tratar desse problema, propomos a criação de linhas de créditos especiais para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas conduzidas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais. Tais linhas de crédito terão o benefício do direcionamento obrigatório de parte dos recursos dos depósitos à vista captados pelas instituições, como já prevê, atualmente, a Lei nº 10.735, de 2003, para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência

Também incluímos a linha de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), cujo objetivo principal é exatamente facilitar o acesso ao crédito para micro e pequenos empreendedores por meio do Fundo Garantidor de Operações (FGO), mas que agora dará um tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência.



Tais medidas viabilizarão o acesso a crédito mais barato para a abertura de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais, com grande impacto econômico e social positivo para as famílias beneficiadas.

Por essas razões, peço o apoio dos Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.735, de 11 de Setembro de 2003 - LEI-10735-2003-09-11 - 10735/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10735>
 - art1
- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>
 - art2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2555, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para criar linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem a exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 2.555, de 2023, que cria linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.

Para isso, a proposição altera a forma atual do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, dividindo seu comando em duas direções: o inciso I mantém o texto atual, que se refere à concessão de financiamento para a aquisição de tecnologia assistiva, enquanto o inciso II traz a nova ideia normativa, a saber, a de estender o crédito facilitado àquelas pessoas com deficiência que tenham a intenção de empreender. O PL também inscreve a ideia normativa de que falamos na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). O art. 2º dessa Lei passa a autorizar a possibilidade de concessão de crédito para pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou seus responsáveis.

Na justificação, o autor afirma que o mercado de crédito brasileiro é, em si, restritivo e desestimulante para o empreendedorismo das pessoas de baixa renda, inclusive, e especialmente, das pessoas com deficiência. Nesse caso, as famílias e os responsáveis pelas pessoas com deficiência enfrentam dificuldade ainda maior, na medida em que os próprios cuidados com pessoas com deficiência já são, em si, custosos em termos de tempo e de dinheiro. Afirma que a adoção das medidas que propõe terá impacto econômico e social positivo para as famílias beneficiadas.

A proposição foi distribuída para análise desta CDH e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos VI e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH examinar matéria atinente à integração social das pessoas com deficiência e às políticas públicas a elas referentes, o que faz perfeitamente regimental o seu exame do Projeto de Lei nº 2.555, de 2023. Na medida em que a matéria será ainda examinada pela CAE, em caráter terminativo, vamos aqui nos concentrar no exame de sua substância.

Quanto a isso, tem-se que a proposição se dirige, simultaneamente, a dois problemas: o das dificuldades econômicas da própria pessoa com deficiência e aqueles problemas trazidos por essa condição a seus familiares ou responsáveis. De modo que a proposição, assim nos parece, atinge dois objetivos, e o faz integrando os dois: procura gerar igualdade de condições para o empreendedorismo das pessoas com deficiência ao mesmo tempo em que, inteligentemente, percebe que isso não poderá ser feito sem apoio às pessoas que as assistem. A proposição, acertadamente, aponta na direção de uma empresa familiar integrada pelos cuidados com a pessoa com deficiência.

Com efeito, existe já um admirável consenso, inspirado pela moderna legislação e pela tradição humanista e solidária brasileira, quanto aos cuidados com a pessoa com deficiência. A nosso ver, a matéria segue no compasso dos progressos recentes, na lei e na sociedade.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.555, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 2023

Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, a aplicação da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 07/03/2023 foi publicada no Diário Oficial a Portaria GM/MS nº 230, de 07/03/2023, por meio da qual foi instituído, pela atual Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, o “Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS”.

Verifica-se, inicialmente, que a portaria cria novas diretrizes aos profissionais de saúde e institui parâmetros estranhos ao ordenamento jurídico para orientar as condutas dos profissionais.



SF/23020.96197-37



Veja, por exemplo, que em seu art. 3º, a portaria estabelece que a execução do Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde deverá observar os princípios, conceitos e diretrizes descritos no Anexo, amparada na legislação em vigor.

Todavia, verifica-se que os termos utilizados no anexo não encontram qualquer base na legislação, inserindo, pelo contrário, conceitos inovadores à legislação que não possuem ressonância com os princípios constitucionais e normativas vigentes.

Assim, ao trazer conceitos estranhos ao ordenamento brasileiro como a distorção do princípio da “laicidade estatal”, em que se confunde com o laicismo, “gênero” e “identidade de gênero”, a portaria cria novas obrigações aos trabalhadores da saúde sem o necessário amparo legal, em uma clara violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas nada estabelece sobre gênero, tratando apenas de tópicos como a igualdade salarial para **homens e mulheres** (arts. 5º e 461), o salário mínimo como direito de todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, **sem distinção de sexo** (art. 37), a proteção à honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, **a sexualidade**, a saúde, o lazer e a integridade física como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física (art. 223-C) e a proibição à discriminação por razões de sexo (art. 373-A e 510-B).

Não obstante a Constituição Federal de 1988 assegure ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, “a”, a competência privativa de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, tal atribuição não é ilimitada, encontrado suas balizas no próprio ordenamento jurídico brasileiro.





Ademais, a portaria usurpa a competência do Congresso Nacional e subjugua suas prerrogativas constitucionais. Além disso, o Ministério da Saúde, ao publicar o ato normativo, que tem caráter administrativo, não age dentro de sua competência legal, pois institui programas que extrapolam o limite da sua área de atuação.

Por sua vez, verifica-se que o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no SUS foi instituído sem a realização de uma consulta pública, o que compromete a participação ativa e qualificada da sociedade civil na sua construção. É por isso que coube ao Constituinte estabelecer o Congresso Nacional como responsável exclusivamente em discutir sobre tais matérias, pois é constituído por representantes eleitos pelo povo, tendo as proposições nas casas amplo debate e discussões por parlamentares dos mais diversos espectros políticos.

Assim sendo, cabe salientar que o ato aprovado pelo Ministério da Saúde extrapola diversas salvaguardas previstas na CF, como o princípio da independência dos poderes (art. 2º), da competência do Poder Legislativo (art. 49) e da legalidade e transparência no âmbito da administração pública (art. 37).

Por fim, ressalta-se que a instituição do programa acarretará diversas despesas ao poder público, como o financiamento de iniciativas formativas, a criação de aplicativo específico, chamadas públicas para seleção e execução de projetos, oferta de cursos e criação de comissão específica para a matéria. Todavia, a criação de despesas públicas por meio de portaria é vedada pela Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 167, tendo em vista o descontrole orçamentário e prejuízo ao equilíbrio das contas públicas e sustentabilidade fiscal do Estado.



SF/23020.96197-37



Em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar atos que contrariam o interesse público e extrapolam o poder de regulação do poder executivo (art. 49, inciso V, da CR/88), necessária se faz a apresentação dessa proposição.

Portanto, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, contamos com o apoio dos nobres pares para a sustação da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, em seu inteiro teor e efeitos.

Sala das Sessões em,

Senador Eduardo Girão
NOVO- CE



SF/23020.96197-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”*.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 71, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão. Trata-se de proposição que intenciona sustar efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que *institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS*.

Trata-se de prerrogativa prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

E, dessa forma, o PDL prevê, em seu art. 1º, a sustação da referida Portaria e, em seu art. 2º, sua vigência imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Em sua justificação, o autor da matéria alega que o anexo da Portaria insere conceitos inovadores, sem ressonância com os princípios constitucionais e normativas vigentes.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VII do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, compete às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, dando vazão ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

A referida Portaria foi publicada a fim de instituir programa com fins a tratar, no âmbito do SUS, da equidade de gênero e de raça, bem como da valorização de suas trabalhadoras.

Ora, deve-se, desde já, ter o devido parâmetro em mente. O Brasil é um país cuja formação foi baseada no patriarcado e na exploração da mão de obra escrava. O trabalho escravo e não remunerado, explorado pelo senhor de engenho numa sociedade em que às mulheres não era dada voz, deixou um legado de desigualdade e de exploração que se faz notar ainda hoje nas relações humanas no Brasil.

Remete à sociedade patriarcal e escravagista o atual estado de racismo estrutural que se verifica no País. De igual modo, a subjugação das mulheres é herança histórica de uma sociedade que sempre as enxergou como coisa, pessoas de segunda classe ou menos capazes.

Contudo, chegada a alvorada do século XXI, a sociedade brasileira deu-se conta de toda a carga histórica discriminatória que condiciona no presente suas relações sociais. E, assim sendo, é papel integral do poder público o de combater a desigualdade e promover a igualdade material de negros, mulheres e todos os demais integrantes da população brasileira. E nessa necessidade de igualdade material se incluem também, naturalmente, toda a população LGBTQIAP+.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Assim, é em tal contexto que se insere a edição e publicação da Portaria que instituiu o referido Programa. Ela o fez a fim de, no âmbito do SUS, superar históricas barreiras discriminatórias que davam tratamento a quem do adequado a mulheres, negros e população LGBTQIAP+. Se há um Programa Nacional de Equidade de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS é porque no mundo real não há verdadeira equidade de gênero, raça e valorização das trabalhadoras no SUS e é precisamente essa a realidade que o poder público quer enfrentar.

Trata-se, portanto, de ato normativo editado no estrito e devido fim do poder regulamentar do poder Executivo de editar normas, no fiel cumprimento da lei, que assegurem o direito à igualdade material de todos os integrantes da população brasileira. Um direito que ainda não é assegurado e, precisamente por isso, torna necessária a referida portaria.

Senão, vejamos. A Constituição Brasileira define que é fundamento do Brasil a dignidade da pessoa humana, além de determinar como objetivos fundamentais a construção de sociedade justa e solidária, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos e formas de discriminação. Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – não se escusa de determinar, em seu art. 2º, que é dever do Estado garantir a saúde, assegurando acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, como é pacificamente entendido contemporaneamente, a equidade e o atendimento adequado pressupõem um ambiente de diversidade e multiplicidade. Isto é, não se pode esperar atendimento plenamente inclusivo se, por exemplo, a população negra jamais for amparada por semelhantes por ora do atendimento em saúde. A diversidade é valor imperativo para a formação de cultura inclusiva e democrática.

E é justamente nesse sentido que se insere a Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023. Visa ela, tão somente, a permitir as condições necessárias ao exercício da equidade de gênero e de raça no SUS. Assim, as críticas elencadas pelo autor do PDL mostram-se desprovidas de sentido. Ao alegar que o anexo à Portaria se vale de conceitos sem amparo legal, esquece-se ele de que todo o anexo encontra fulcro no ordenamento jurídico e está,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

inclusive, em harmonia com princípios constitucionais. Ao tratar de conceitos necessários como laicidade estatal e gênero, nada mais faz o anexo que valer-se dos princípios constitucionais da liberdade religiosa, da não-subsunção estatal a qualquer religião, bem como da promoção do bem de todos, sem preconceitos, construindo uma sociedade livre, justa e solidária.

Em outras palavras, é absolutamente imperativo, no tempo presente, criarmos políticas públicas que dialoguem com a equidade de gênero, raça e orientação sexual. Refutar tal ideia e admitir o oposto equivale a admitir predileção pela manutenção da sociedade brasileira sob o abrigo de ideias de substrato patriarcal e escravagista. Ou seja, justamente aquilo que se deve repelir imediata e completamente de nossa sociedade, até mesmo em respeito à Constituição.

Por fim, vale ressaltar que recentemente o Congresso Nacional demonstrou um profundo cuidado com os preconceitos de raça, cor e gênero quando da aprovação do PL 1825/2022, que institui a Lei Geral do Esporte.

O Partido Liberal apresentou destaque para votação em separado das expressões "o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo", constante do inciso XVII do art. 10 do Substitutivo da Câmara; "especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo", constante do inciso IV do art. 157 do Substitutivo da Câmara; e "racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas", constante do §2º do art. 182 do Substitutivo da Câmara. O destaque foi derrotado por um placar de 43 votos favoráveis e 23 contrários.

Dessa forma, com máxima vênica, não tem razão o autor do PDL, afinal a Portaria em apreço encontra perfeita harmonia com a legislação, sem que se cogite que ela exorbite, em absoluto, o poder de regulamentar. Assim, só nos resta a opção de encaminhar voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”*.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 71, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão, e por meio do qual busca sustar efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que instituiu o *Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS*.

Valendo-se de prerrogativa prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e, apoiando-se nessa competência, o PDL determina, em seu art. 1º, a sustação da mencionada Portaria e, em seu art. 2º, determina sua entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor lembra que o anexo da Portaria insere, por meio de instrumento normativo inferior à lei, conceitos e ideias alheias a princípios constitucionais e normativas vigentes.

A matéria será examinada por esta Comissão e, a seguir, será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VII do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, compete às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, dando vazão ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal. Ademais, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve opinar sobre matéria ligada aos direitos das mulheres. Por ambas as razões, vê-se a pertinência do exame, por esta Comissão, do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.

A Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que instituiu o *Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS*, não considera diversos dispositivos constitucionais que devem orientar a atividade de legislar.

O *Programa Nacional* criado pela portaria insere conceitos novos e por vezes contraditórios com aqueles preceituados pela Constituição Federal.

Chamamos a atenção para as afirmações da proposição ora em exame: a Consolidação das Leis Trabalhistas nada estabelece sobre gênero, tratando apenas de tópicos como a igualdade salarial para homens e mulheres (arts. 5º e 461), o salário mínimo como direito de todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo (art. 37), a proteção à honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física (art. 223-C) e a proibição à discriminação por razões de sexo (art. 373-A e 510-B). Não obstante a Constituição Federal de 1988 assegure ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, “a”, a competência privativa de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, tal atribuição não é ilimitada, encontrado suas balizas no próprio ordenamento jurídico brasileiro. (...) Ademais, a portaria usurpa a competência do Congresso Nacional e subjugua suas prerrogativas constitucionais. Além disso, o Ministério da Saúde, ao publicar o ato normativo, que tem caráter administrativo, não age dentro de sua competência legal, pois institui programas que extrapolam o limite da sua área de atuação.

Um dos conceitos trazidos pela portaria, em seu anexo, refere-se à laicidade do Estado. O anexo define laicidade da seguinte forma:

“As políticas públicas de Estado devem ser formuladas, implementadas, monitoradas e avaliadas de maneira independente de princípios

religiosos, de forma a assegurar efetivamente os direitos consagrados na Constituição Federal e nos diversos instrumentos nacionais e internacionais assinados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos no que tange a promoção de equidade de gênero e raça;”

Todavia, o conceito de laicidade utilizado é claramente inconstitucional, uma vez que impedir que os princípios religiosos estejam presentes nas discussões relativas às políticas públicas é evidentemente uma violação aos direitos humanos fundamentais e uma postura beligerante à religião e de sua exclusão da esfera pública.

A liberdade religiosa é um dos direitos humanos previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. No Brasil, por sua vez, é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso VI, de nossa Constituição.

Percebe-se, assim, que a Constituição brasileira de 1988 criou um ambiente colaborativo entre os poderes político (civil) e religioso. No Brasil, o fenômeno religioso, organizado ou não, goza, em relação ao Estado, de separação, liberdade e autonomia, benevolência, colaboração e igual consideração¹.

Assim, enquanto o artigo 19 da Constituição Federal estabelece a separação institucional entre Igreja e Estado, a ressalva constitucional permite a ambos instituírem um regime de colaboração na busca do interesse público.

Dessa forma, como parte constituinte da formação do ser humano, não se pode ignorar o papel de influência da religião na formação da sociedade, nem mesmo impedir o livre exercício dos indivíduos, que são seres religiosos por natureza, de participarem e exercerem sua fé e sua liberdade religiosa nos espaços públicos, participando ativamente da tomada de decisão e exercendo sua cidadania.

Nesse sentido, ao trazer conceitos evidentemente inconstitucionais e inovar em conceitos relacionados à gênero e à “identidade de gênero”,

¹ Ver a obra “A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988, dos autores Thiago Vieira e Jean Regina”.

usurpando a competência do Poder Legislativo, a portaria exorbita seu poder regulamentar e, portanto, deve ser sustada.

III – VOTO

Ante o exposto, conforme os argumentos expostos, apresento voto em separado pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador MAGNO MALTA

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2024

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2385016&filename=PL-147-2024



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. São considerados ações, esforços e campanhas relacionados ao Agosto Lilás, entre outros:

I - Projeto Banco Vermelho, que consiste na instalação de pelo menos 1 (um) banco na cor vermelha em espaços públicos de grande circulação de pessoas, do qual constarão frases que estimulem a reflexão sobre o tema e contatos de emergência, como o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, para eventual denúncia e suporte à vítima;

II - ações de conscientização em escolas, universidades, estações de trem e de metrô,

rodoviárias, aeroportos e outros lugares de grande circulação;

III - premiação para os melhores projetos relacionados à conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher e reintegração da vítima." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 29/2024/SGM-P

Brasília, 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 147, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.448 de 09/09/2022 - LEI-14448-2022-09-09 - 14448/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14448>

- art3

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 147, de 2024, da Deputada Maria Arraes, *que altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 147, de 2024, da Deputada Maria Arraes, *que altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.*

O PL nº 147, de 2024, altera a Lei nº 14.448, de 2022, que trata do Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, para inserir um parágrafo único no art. 3º, destinado à inclusão de iniciativas no âmbito dessa campanha de conscientização. As medidas propostas são a criação do Projeto Banco Vermelho, a realização de ações de capacitação em lugares de grande circulação e a premiação dos melhores projetos relacionados à conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher e reintegração da vítima.

A justificação argumenta que o movimento do Banco Vermelho é um manifesto internacional de conscientização e combate ao feminicídio e à violência contra a mulher. A iniciativa consiste na instalação de bancos pintados de vermelho em ambientes públicos com mensagens de reflexão, especificações de informações sobre o projeto, canais de ajuda e denúncia, além da listagem dos apoiadores. Assim, ao vincular essa e outras medidas de conscientização ao Agosto Lilás, a justificação indica que a proposição atua como um incentivo para a implementação das políticas de prevenção e conscientização quanto à violência contra a mulher.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 147, de 2024, por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição é de suma importância. As estatísticas de violência contra a mulher no Brasil são assustadoras. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que no ano de 2023 foi registrado o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime no Brasil. Foram 1.463 mulheres vítimas de feminicídio apenas em 2023, estatística que tem crescido de forma constante desde a tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Não podemos permitir que esse padrão se mantenha. O Agosto Lilás foi instituído pela Lei nº 14.448, de 2022, justamente com o intuito de promover ações intersetoriais voltadas à remediação desse cenário nefasto. A Lei nº 14.448, de 2022, prevê mecanismos amplos de conscientização sobre a violência contra a mulher. A previsão das medidas elencadas no PL nº 147, de 2024, tem o potencial de complementar as medidas existentes e ainda oferece mais frentes de atuação para a campanha de conscientização e prevenção da violência contra a mulher.

Ademais, em consonância com o nosso compromisso contínuo com essa pauta, ressaltamos que o Senado Federal recebeu em maio deste ano a exposição de um banco vermelho de grandes proporções (2,34 metros de altura por 4 metros de largura). Passada a exposição, o Senado, demonstrando seu compromisso com a conscientização e com a prevenção da violência contra a mulher, instalou de forma permanente um banco vermelho com os dizeres: “No Senado, o poder feminino e o Legislativo estão unidos pelo feminicídio zero”.

Em face dessas considerações, entendemos que a proposição é pertinente e tem compatibilidade com as demais medidas previstas na Lei nº 14.448, de 2022.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 147, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2024

(nº 8035/2014, na Câmara dos Deputados)

Acresce o art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que trabalharem com crianças.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1282700&filename=PL-8035-2014



[Página da matéria](#)



Acresce o art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que trabalharem com crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que trabalharem com crianças.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

"Art. 73-A. Os profissionais que trabalharem com criança deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais no momento da contratação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 7/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.035, de 2014, da Câmara dos Deputados, que “Acresce o art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que trabalharem com crianças”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2014, na Casa de origem), da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Apurar Denúncias de Turismo Sexual e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Conforme Diversas Matérias Publicadas pela Imprensa, que *acresce o art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que trabalharem com crianças.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2024, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para prever a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que trabalharem com crianças.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 3 artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei.

O art. 2º propõe acrescentar art. 73-A ao ECA prevendo que os profissionais que trabalharem com criança deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais no momento da contratação.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Por fim, o art. 3º da proposição define vigência imediata da lei de si resultante.

A proposição é da lavra da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Apurar Denúncias de Turismo Sexual e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Conforme Diversas Matérias Publicadas pela Imprensa, da Câmara dos Deputados. A importância da alteração legislativa é justificada pela constatação, decorrente das apurações realizadas pela referida Comissão, de casos de exploração sexual praticados por pessoas que trabalham no atendimento de crianças.

O PL foi distribuído à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção à infância, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este Colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento para a proteção da infância.

Dados da Organização Mundial da Saúde apontam que, a cada 24 horas, ao menos 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil, das quais 75% são meninas. Tais dados, apesar de estarrecedores,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

podem ser ainda maiores, já que se estima que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados.

A prevalência e a persistência desses graves crimes representam afronta aos direitos e às garantias mais basilares que devem resguardar a infância e, por isso, exigem a atuação do Estado Brasileiro para seu enfrentamento e prevenção.

Para tanto, os desafios são imensos e inter-relacionados. O Congresso Nacional pode desempenhar papel relevante nesse processo, mediante a criação e o aperfeiçoamento de mecanismos legais que facilitem a prevenção contra a ocorrência de violações aos direitos das crianças.

De fato, não se pode olvidar a urgência no aprimoramento dos mecanismos legais existentes, porque violência ou abuso graves contra crianças, que são pessoas em situação peculiar de vulnerabilidade, causam danos graves, inclusive traumas que podem acompanhar as vítimas por toda a sua vida.

Nesse contexto se insere a medida proposta pelo PL, que busca a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais como requisito para a admissão de profissionais que trabalhem com crianças.

A medida é motivada pelos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Apurar Denúncias de Turismo Sexual e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Conforme Diversas Matérias Publicadas pela Imprensa, cujas conclusões apontaram que:

pedófilos procuram sempre estar em locais frequentados por crianças. Por isso, procuram exercer atividades profissionais que envolvem crianças, com o trabalho em creches, escolas maternais, hospitais infantis, como babás, apenas para citar alguns exemplos. Nesses casos, o pedófilo se sente seguro para praticar seus crimes, já que goza da confiança que a profissão lhe proporciona, não levantando suspeitas sobre seu caráter e sua conduta.

É inegável o mérito do projeto, que institui medida preventiva apta a desempenhar importante papel no atendimento dos interesses de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

crianças, por reforçar o compromisso do Estado Brasileiro com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. A proposta dá vazão, ainda, ao comando do art. 227 da Constituição Federal, de colocar a criança a salvo de toda a forma de exploração, violência, crueldade e opressão e, ainda, ao disposto no art. 7º do ECA, que preceitua que as crianças “têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Cumpre observar, ainda, que a possibilidade de se exigir a certidão negativa de antecedentes criminais proposta pelo PL não caracteriza ato discriminatório, sendo admitida pela jurisprudência trabalhista, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (TST-IRR-0243000-58.2013.5.13.0023), em 20/4/2017, Redator Ministro João Oreste Dalazen), *in verbis*:

“ 1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. **A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.** 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.” [Grifos nossos.] Trata-se, portanto, de procedimento legítimo e salutar a ser adotado para a proteção à infância que se justifica em razão da natureza do ofício daqueles que trabalham com crianças, especialmente em razão de sua especial situação de vulnerabilidade.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de esclarecer denúncias de violações ao devido processo legal em razão das prisões efetuadas pela Polícia Federal no dia 06/06/2024.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Alexandre de Moraes, Ministro do STF;
- o Exmo. Sr. Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça;
- o Exmo. Sr. Cris Smith, Membro da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos;
- o Exmo. Sr. Leonardo Magalhães, Defensor Público-Geral da União;
- a Senhora Gabriela Ritter, Advogada e Presidente da Associação dos Familiares e Vítimas do 08 de Janeiro;
- a Senhora Carolina Siebra, Advogada;
- o Senhor Ezequiel Silveira, Advogado e Vice-Presidente da Associação dos Familiares e Vítimas do 08 de Janeiro;
- o Senhor Michael Shellenberger, Jornalista;
- o Senhor Hélio Júnior, Advogado de Defesa;
- o Senhor Willians Silva Pedroso, Advogado de Defesa.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 06/06/2024, a Polícia Federal deflagrou uma operação contra 208 condenados ou investigados nos processos do dia 8 de Janeiro. Os policiais



prenderam 49 pessoas e busca outros 159 alvos de ordens de prisão do Ministro Alexandre de Moraes.

De acordo com o advogado de uma das pessoas que foram presas na operação, seu cliente estava "seguindo as determinações impostas pela Justiça e cuidava da mãe idosa, mas foi levado de volta à prisão porque outras pessoas fugiram do país", conforme divulgado pela reportagem do dia 06/06 da Gazeta do Povo. De acordo com esse advogado, o senhor Willians Silva Pedroso, a justificativa para a prisão, conforme registrado no documento, seria 'o término do julgamento' e o 'receio de fuga do réu, como vem ocorrendo reiteradamente em situações análogas', que seriam suficientes para autorizar a substituição das medidas cautelares pela prisão preventiva".

Todavia, conforme se verifica do ordenamento jurídico, a pena deve ser individualizada e a circunstância deve ser analisada de acordo com cada caso. Com base no Código Penal, art. 312, a prisão preventiva deve "ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos que justifiquem essa medida". Assim, uma pessoa não poderia ser punida por um receio abstrato de fuga, somente porque outras pessoas assim o fizeram.

Uma professora aposentada de 71 anos também foi presa na operação. A idosa passou sete meses na Penitenciária Feminina do Distrito Federal — a Colmeia — sem seus remédios para diabetes, perdendo peso, sofrendo crises de ansiedade e apresentando sinais de depressão. Ela conseguiu liberdade provisória com uso tornozeleira eletrônica no dia 7 de agosto do ano passado e alega não ter participado dos atos de vandalismo que ocorreram dia 8 de janeiro, foi condenada a 14 anos de prisão. Aposentada, a mulher está com a saúde debilitada e passou por um procedimento cirúrgico no fêmur, em março, que resultou em complicações após a cirurgia e uma internação com infecção urinária e trombose. De acordo com a reportagem da Gazeta, um familiar está muito preocupado com seu retorno ao cárcere e com a piora do seu quadro de saúde. O familiar informou que atualmente a idosa se locomove com apoio de um andador e precisa tomar seus remédios,



A defesa de outras pessoas presas na operação alegam que não houve qualquer descumprimento das medidas cautelares impostas e que não havia qualquer motivo que justificasse a prisão daqueles que cumpriam as normas estabelecidas.

De acordo com Hélio Junior, advogado de defesa de uma das pessoas presas, a denúncia contra sua cliente é “completamente genérica, similar às das outras pessoas denunciadas” e que ela deveria ser “absolvida por falta de provas e mantida em liberdade por ausência absoluta de qualquer crime cometido”. No entanto, foi condenada devido a uma foto dela em oração “com as mãos ao céu” na área externa do Congresso, de onde saiu para se proteger. “Quando começou o bombardeio, eu entrei no Senado”, contou em reportagem publicada pela Gazeta do Povo. “Inclusive, perguntei a um policial se eu podia ficar ali, e ele autorizou”, disse ela. Sua cliente foi condenada a 14 anos de prisão, e seu advogado afirma que não teve chance de defesa.

Como sabido, as condições carcerárias das pessoas que foram presas no dia 08 de janeiro levaram ao agravamento de vários problemas de saúde das pessoas que ali ficaram, levando inclusive a óbitos por negligência estatal, como foi o caso do senhor Cleriston da Cunha, mais conhecido como Clezão, a quem foi negado atendimento médico diversas vezes antes da data da sua morte.

Dessa forma, considerando as informações veiculadas na mídia e relatos de familiares e advogados, é imperativo que esta Comissão examine detalhadamente os procedimentos adotados pelas autoridades competentes, garantindo que os direitos fundamentais de todos os envolvidos sejam respeitados. A realização desta audiência pública visa assegurar a transparência e a justiça, pilares indispensáveis de nosso Estado Democrático de Direito.

A relevância desta audiência pública se faz ainda mais evidente diante da necessidade de promover a integridade nas instituições de justiça e segurança e o cumprimento do devido processo legal. É fundamental garantir que todas as ações



estatais sejam conduzidas de maneira justa, transparente e conforme os preceitos legais, evitando abusos de poder e assegurando a proteção dos direitos humanos.

Ante o exposto, requeiro aos nobres colegas a aprovação desse requerimento.

Fontes:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/idosos-aposentados-veterinarios-militares-e-pastores-que-sao-os-presos-da-operacao-lesa-patria/>

Sala da Comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO

